

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO PATROCÍNIO - UNICERP
Graduação em Direito

**TRANSEXUALIDADE E SEUS REFLEXOS À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Lucas Geraldo Barros

PATROCÍNIO - MG
2017

LUCAS GERALDO BARROS

**TRANSEXUALIDADE E SEUS REFLEXOS À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio - UNICERP.

Orientadora: Prof.^a Ma. Izabel Rosa Moreira.

**PATROCÍNIO - MG
2017**



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio - UNICERP
Curso de Graduação em Direito

Trabalho de conclusão de curso intitulado "*Transexualidade e seus reflexos à luz do ordenamento jurídico brasileiro*", de autoria do graduando Lucas Geraldo Barros, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof.ª Ma. Izabel Rosa Moreira – Orientadora
Centro Universitário do Cerrado Patrocínio - UNICERP

Prof.ª Ma. Natália Scartezini Rodrigues
Centro Universitário do Cerrado Patrocínio - UNICERP

Prof. Esp. Renato de Souza Nunes
Centro Universitário do Cerrado Patrocínio - UNICERP

Data de aprovação: 08 / 12 / 2017

Patrocínio, 08 de dezembro de 2017.

9

DEDICO carinhosamente este estudo às mulheres e homens transexuais e às travestis que generosamente me ensinaram, ao longo deste trabalho, como se (re)inventar a identidade de gênero.

AGRADECIMENTOS

Obrigado a Deus e aos meus guias espirituais por me ampararem, me fortalecerem, me ensinarem a ter fé, me permitindo vivenciar a concretização de mais um sonho.

Obrigado aos meus pais Rondon e Maristela, às minhas irmãs Juliana e Cíntia e aos meus sobrinhos Isaac e Alice. Vocês são meu maior orgulho! Por mais que eu me esforce, nada será suficiente para lhes retribuir todo o amor, carinho, incentivo e cuidado para comigo. Amo vocês, incondicionalmente!

Ao Guilherme, agradeço por não me deixar desistir. Por me mostrar o quanto a vida é rara e me motivar, dia a dia, a ser uma pessoa melhor. Eu te amo muito!

Aos queridos parceiros de sala de aula, Adriana, Fátima, Nei, Ludmila, Francielle, Ernani e Didionison, o meu carinhoso agradecimento por me permitirem as melhores recordações da Graduação. Obrigado pela presença sempre amiga durante as aulas, estágios, conversas na Universidade e fora dela, pela cumplicidade em estabelecer uma conexão, onde em alguns momentos o olhar dispensava as palavras; pela paciência, bom humor e lealdade. Faço questão de levá-los para a vida, não importa quanto tempo passe.

Obrigado os meus amigos-irmãos, Augusto, Lara e Yohanne, pelos afagos, aconchegos e por tornarem a minha vida mais leve e alegre. Amo vocês!

À professora Izabel Rosa Moreira por me guiar pela pesquisa com zelo, competência e exemplar dedicação. Agradeço, em especial, pela paciência com que me ajudou nos dias de incerteza, sendo generosa em compartilhar seus conhecimentos comigo, seja presencialmente ou através das palavras presentes em seu livro “Diversidade Sexual como Direito Fundamental”. Sem suas lições e correções, professora, esta monografia jamais teria sido possível. Muito obrigado!

A todo o Corpo Docente do Curso de Direito, com quem tive a oportunidade de aprender novos, desafiadores e úteis conhecimentos.

E, finalmente, aos meus alunos e colegas de trabalho, pela aprendizagem que me possibilitam todos os dias e pela paciência que tiveram comigo ao longo desses anos em que precisei voltar muito do meu tempo e da minha atenção para a Universidade.

Dez dias depois, estava eu, perfilado, diante da bandeira do Brasil e, enquanto prestava juramento de servir ao meu país em caso de ameaça externa, pensava que, enquanto Joana, eu era psicóloga, fazia mestrado, dava aula em três Universidades e mantinha um consultório repleto de clientes. Agora, como João, tinha perdido todo o meu currículo escolar e de vida. Era um analfabeto, sem direito nem aos anos de trabalho em carteira. Não entraria na Justiça porque havia a exigência do término cirúrgico e não correria o risco de ficar à mercê dos juízes, cuja maioria continuava preconceituosa e ignorante sobre a questão da transexualidade.

João W. Nery

RESUMO

A presente monografia tem como escopo geral apresentar a problemática do indivíduo transexual perante a ineficácia da tutela do Estado, apontando novas formas para a efetivação dos direitos da personalidade desses indivíduos, como meio de afirmação da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito. Para tanto, efetuou-se uma abordagem bibliográfica sobre a transexualidade, classificada nos manuais diagnósticos como uma patologia marcada por uma não-identificação do indivíduo com o corpo biológico, havendo, portanto, uma afirmação de pertencimento ao gênero oposto, acarretando uma série de questões psicológicas, médicas e jurídicas. O trabalho demonstra que a situação de abandono e descaso vivida pelos transexuais é refletida em nosso país na completa ausência de normatização de seus direitos civis e da proteção à sua liberdade para viver conforme sua identidade de gênero, ficando a cargo, principalmente, das Resoluções do Conselho Federal de Medicina, regulamentar todo o processo transexualizador, que culmina na cirurgia de redesignação sexual. Após a realização da cirurgia, o indivíduo transexual busca a confirmação social de sua real personalidade, através da via judicial, pleiteando a alteração do prenome e do sexo registral nos seus documentos pessoais. Ocorre que, tanto o processo transexualizador, que inclui a hormonização e a cirurgia de redesignação, quanto a alteração do prenome e do sexo nos documentos, são morosos e, muitas vezes permeados pela transfobia, estigmatização e exclusão dos transexuais. De maneira inovadora, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça e alguns Tribunais de Segunda Instância, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, têm concedido a alteração do prenome e do sexo nos documentos, sem a necessidade de realização da cirurgia de redesignação sexual. Porém, este entendimento não está pacificado, acarretando imenso sofrimento e injustiça à essas pessoas. Assim, busca-se refletir sobre a necessidade da despatologização da transexualidade, de maneira que, não sendo mais considerada como doença, seja abordada sob a perspectiva da questão de gênero, onde a pessoa transexual tenha a liberdade de realizar ou não a cirurgia de redesignação, exercendo autonomia sobre o próprio corpo, satisfazendo o seu direito à identidade e integridade física e psíquica. Busca-se, também, evidenciar a importância do Estado enquanto garantidor de direitos como a liberdade e a igualdade, a todos os indivíduos, sem distinção, muito menos quanto à identidade de gênero, visto que pessoas transexuais, não têm muitos de seus direitos resguardados por leis ou ordenamento específico. Produzir conhecimento científico acerca dessa temática fornece subsídios para a diminuição do preconceito, para o esclarecimento de dúvidas sobre a questão da transexualidade e dos direitos inerentes à tais pessoas e também da necessidade de se produzir legislações específicas e políticas públicas voltadas para os homens e as mulheres transexuais que integram a nossa sociedade. É urgente que as pessoas transexuais sejam inseridas na sociedade por meio da implementação de políticas públicas e da melhoria das políticas já existentes, de modo a garantir o respeito e a dignidade humana desses indivíduos.

Palavras-chave: Transexualidade. Identidade de gênero. Dignidade da pessoa humana. Redesignação sexual. Políticas públicas.

LISTA DE SIGLAS

LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
HBIGDA	<i>Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association</i>
SOC	<i>State of Care</i>
OMS	Organização Mundial de Saúde
CID/CID-10	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
DSM/DSM-V	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
CFM	Conselho Federal de Medicina
STP	<i>Stop Trans Pathologization</i>
SUS	Sistema Único de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
APA	<i>American Psychiatric Association</i>
TIG	Transtorno de Identidade de Gênero
ILGA	Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Pessoas Trans e Intersexuais
ONG	Organização Não-Governamental
TGEU	<i>Transgender Europe</i>
STJ	Superior Tribunal de Justiça
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
MEC	Ministério da Educação
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O FENÔMENO DA TRANSEXUALIDADE	16
2.1	Breve histórico da transexualidade.....	21
2.2	Transexualidade: patologização x despatologização.....	27
2.3	Transfobia: A exclusão dos(as) transexuais, vítimas do ódio e da intolerância	33
3	O DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO	38
3.1	A determinação do sexo no sistema jurídico brasileiro.....	39
3.2	A identidade de gênero e as garantias constitucionais.....	41
3.2.1	O princípio da igualdade.....	41
3.2.2	O princípio da liberdade.....	43
3.3	O princípio da dignidade da pessoa humana.....	44
4	EXPECTATIVAS DE JUDICIALIZAÇÃO DA IDENTIDADE TRANSEXUAL	47
4.1	Os direitos aplicáveis à pessoa transexual.....	47
4.1.1	A cirurgia de redesignação sexual: procedimentos e tutela jurídica.....	48
4.1.2	A alteração do sexo registral e do prenome como garantia à identidade de gênero.....	54
4.2	A inserção da pessoa transexual na sociedade através de políticas públicas.....	64
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

A transexualidade está relacionada ao estudo da identidade de gênero, pois é marcada por uma não-identificação do indivíduo com o corpo biológico, acarretando uma série de questões psicológicas, médicas e jurídicas, perante a condição de não convergência do sexo psicológico com o sexo físico, de modo que o indivíduo transexual busca meios de adequar o corpo ao seu sexo psicológico.

Tal questão não nos remete aos tempos modernos e nem somente à nossa cultura, porém, a transexualidade apenas passou a ser estudada no campo científico a partir do século XX. E apesar dos inúmeros avanços de nossa sociedade, no que diz respeito à inclusão de novas possibilidades de se expressar a sexualidade e o gênero, ainda é uma pauta que enfrenta grandes obstáculos quando se trata de aceitação social, principalmente por estar categorizada como uma patologia nos manuais diagnósticos médicos, reforçando a ideia de que as pessoas transexuais devem ser tratadas como doentes, legitimando a marginalização, estigmatização e dificultando a inclusão dessas pessoas.

Um Estado Democrático de Direito, como o sistema brasileiro, tem como característica proeminente respeitar a dignidade de cada ser humano, sustentando direitos e garantias fundamentais, tais como a liberdade e a igualdade, tratando a todos com equidade e próximos do ideal de justiça. E a luta por tais ideais de justiça e igualdade, não pode ser restrita a apenas uma parcela da sociedade, antes deve abarcar a todos os indivíduos, sem distinção, muito menos quanto à identidade de gênero, visto que pessoas transexuais, por exemplo, não têm muitos de seus direitos resguardados por leis ou ordenamento específico, ficando à mercê do Estado que, ao não atuar como garantidor de direitos, incorre no papel de agressor desta população.

Abordar a situação dos transexuais no ordenamento jurídico brasileiro é de suma importância, no sentido de conscientizar que nosso ordenamento não deve limitar o conceito de gênero, reduzindo a diversidade e privilegiando a heteronormatividade,

excluindo aquele cidadão que expressa uma identidade de gênero que destoa daquela que deveria corresponder ao seu sexo biológico, como é o caso das pessoas transexuais, submetendo-as a manifestações de discriminação e intolerância.

Produzir conhecimento científico acerca dessa temática justifica-se por fornecer subsídios para a diminuição do preconceito, para o esclarecimento de dúvidas sobre a questão da transexualidade e dos direitos inerentes à tais pessoas e também da necessidade de se produzir legislações específicas e políticas públicas voltadas para os homens e as mulheres transexuais que integram a nossa sociedade.

Busca-se, através do presente trabalho, apresentar a problemática das pessoas transexuais diante da ineficácia da tutela do Estado e apontar novas direções para a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais desses indivíduos, como meio de afirmação da dignidade da pessoa humana e do Estado Democrático de Direito.

No primeiro capítulo, aborda-se aspectos inerentes à transexualidade, trazendo-os através de um breve histórico do fenômeno transexual no Brasil e no mundo, destacando acontecimentos importantes ligados à temática, considerando também questões vinculadas à conceituação da identidade de gênero e de sexo biológico, de modo a refletir e a questionar o padrão de gênero imposto pela nossa sociedade. Fala-se ainda da transexualidade vista enquanto patologia, abordando Resoluções Normativas emitidas pelo Conselho Federal de Medicina que regulam a matéria, autorizando, inclusive, a realização da cirurgia de redesignação sexual, mediante a verificação de alguns critérios e propõe-se uma reflexão sobre a patologização da transexualidade e suas implicações, abordando a busca pelo diagnóstico médico do “transexualismo”, a espera na fila para a realização da cirurgia de redesignação sexual, inúmeras consultas e o difícil acesso até mesmo à hormonização, que tornam o processo burocrático, demorado e muitas vezes injusto. Por fim, fala-se sobre a transfobia, responsável por gerar uma onda de ódio e violência que se manifesta não apenas de forma psíquica, mas também de forma física, demonstrada através dos altos índices de agressões e assassinatos a pessoas transexuais em nosso país.

O segundo capítulo apresenta a questão da inclusão do Direito à identidade de gênero na pauta dos Direitos Fundamentais, pouco analisado pelos autores

constitucionalistas, mas suscitado pela população LGBT de vários países, incluindo o Brasil. Fala-se ainda sobre como se dá a determinação do sexo no sistema jurídico brasileiro, evidenciando que o mesmo está baseado na constatação médica atrelada à anatomia da genitália do indivíduo recém-nascido, propondo-se, aqui, uma reavaliação dos critérios jurídicos utilizados para a anotação do sexo registral, uma vez que a identidade sexual dos indivíduos não se estrutura com a mesma rapidez com que se dá o registro civil, levando-nos a concluir que o estado sexual que consta no registro civil, é uma ficção jurídica, por não haver correlação entre o sexo jurídico e o sexo psicossocial, demandando, aqui, uma relativização da imutabilidade das informações do registro civil. Por fim, trata-se da identidade de gênero e as garantias constitucionais, mencionando os princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, que abrem a possibilidade de reflexão sobre o reconhecimento da diversidade de gênero como direito fundamental, no sentido de assegurar de forma plena a igualdade do indivíduo transexual como qualquer outro cidadão, no tocante a direitos e deveres, além de tornar possível a expressão de sua identidade de gênero, sem que sofra exclusão e discriminação, antes possa ter sua dignidade respeitada enquanto sujeito de direito. Busca-se mostrar aqui, ainda, a necessidade da implementação de políticas públicas que visem o respeito à dignidade humana, para que todas as garantias presentes em nossa Constituição sejam de fato indistintamente aplicadas, permitindo às pessoas transexuais vivenciar plenamente sua identidade de gênero.

O terceiro capítulo aborda alguns direitos aplicáveis à pessoa transexual, ainda tratados com severas reservas. No tocante à cirurgia de redesignação sexual e a alteração do prenome e do sexo registral nos documentos, como garantia à identidade de gênero, pleitos mais comumente demandados pelas mulheres e pelos homens transexuais, são abordados os diversos entendimentos do Judiciário sobre tais temáticas, uma vez que, muitos Tribunais entendem que a cirurgia de redesignação sexual é pré-requisito indispensável à mudança do gênero nos documentos civis. Aborda-se também as Resoluções do Conselho Federal de Medicina que tratam da realização da cirurgia de redesignação sexual no Sistema Único de Saúde, trazendo também, nessa discussão, a questão da cirurgia de redesignação enquanto percalço para mudança de prenome e sexo registral, mostrando que nem toda pessoa transexual almeja a cirurgia, seja pelo fato de sentir-se confortável após a

hormonização e outras medidas que possibilitam a modificação de seu fenótipo, seja pelo desgaste da espera pela cirurgia, dos custos quando a mesma é feita pelo sistema de saúde particular ou dos inúmeros desrespeitos sofridos ao longo do processo transexualizador. Nesse sentido, são apresentados Julgados acerca do tema, bem como recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que todas as pessoas transexuais, inclusive aquelas que não se submeteram à cirurgia de redesignação sexual, têm o direito de mudar o gênero em seus registros civis, reafirmando que a identidade psicossocial prevalece sobre a identidade biológica, não sendo a cirurgia de redesignação sexual um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos. Por fim, fala-se da inserção da pessoa transexual na sociedade por meio de políticas públicas que garantam a eficácia dos direitos fundamentais aos cidadãos transexuais, destacando algumas políticas já existentes e apontando outras que podem ser implementadas.

Quanto à metodologia, realizou-se um trabalho baseado no método dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica e essencialmente qualitativa, por meio de doutrinas, jurisprudências, livros que abarcam a temática da transexualidade, leis, resoluções, portarias e outros materiais publicados como artigos, monografias, dissertações e teses.

Não pretende-se com esta monografia esgotar o tema abordado. Antes, objetiva-se refletir sobre a necessidade da despatologização da transexualidade, de maneira que, não sendo mais considerada como doença, seja abordada sob a perspectiva da questão de gênero, onde a pessoa transexual tenha a liberdade de realizar ou não a cirurgia de redesignação, exercendo autonomia sobre o próprio corpo, satisfazendo o seu direito à identidade e integridade física e psíquica. Procura-se, também, evidenciar a importância do Estado enquanto garantidor de direitos como a liberdade e a igualdade, a todos os indivíduos, sem distinção, muito menos quanto à identidade de gênero, visto que pessoas transexuais, não têm muitos de seus direitos resguardados por leis ou ordenamento específico. Pretende-se defender também a possibilidade de mudança do nome e do sexo no Registro Civil, a fim de assegurar a correspondência entre a identidade de gênero e a identificação jurídica da pessoa transexual, de modo a evitar, ou ao menos diminuir o constrangimento e a discriminação enfrentados pelas pessoas transexuais por ocasião de sua identificação

perante a sociedade. Busca-se, ainda, colaborar com a formação e estruturação de uma sociedade e de um ordenamento jurídico que trate as pessoas transexuais sem qualquer tipo de exclusão, ódio e intolerância, bem como propor alguns meios, como políticas públicas, para que a Administração Pública possa promover e assegurar a efetividade dos direitos das pessoas transexuais, afirmando sua dignidade.

Assim, ainda que de maneira humilde, tentaremos nas páginas que se seguem, contribuir para se pensar a questão da transexualidade e seus reflexos à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

2 O FENÔMENO DA TRANSEXUALIDADE

Nenhum grau de repressão vai mudar a natureza das coisas. Destratar uma pessoa por ser transexual é a mesma coisa por discriminar alguém por ser negro, judeu, índio, ou ser gay.

Ministro Luís Roberto Barroso

Quando nasce uma criança, diz-se que nasceu um menino ou uma menina – “nascendo” ali, também, inúmeras definições relacionadas ao gênero com o qual acredita-se que a criança deve pertencer. Tais definições estão puramente ligadas às características apresentadas pelo sexo biológico, como por exemplo, estereótipos corporais e órgãos genitais. Para a maior parcela da sociedade, a anatomia seria, então, o indicador do sexo ao qual o indivíduo pertence, devendo este, apresentar comportamentos correspondentes ao corpo masculino ou feminino.

Nossa sociedade vive e aceita a chamada cultura binária, onde existe apenas o homem/masculino e a mulher/feminino. Este pensamento está tão enraizado e socialmente aceito, que chega a ser tomado como algo natural. E as identidades diversas que se constroem fora desta cultura binária, são estigmatizadas. Entretanto, é preciso conceber que apesar de o sexo biológico ser considerado a primeira manifestação de identidade do ser, ela não é a única.

Segundo a psicóloga Maria do Carmo da Silva:

A identidade de gênero se trata de um constructo constituído por vários componentes e estruturado de forma complexa, composto por elementos conscientes e inconscientes, dentre os quais, alguns associados ao sexo a que se pertence e às características estabelecidas pela estrutura social de cada gênero (SILVA, 2001, p. 90-91).

Acerca das palavras da psicóloga Maria do Carmo da Silva, faz-se mister alguns apontamentos: a sociedade impõe que, desde pequenos, os indivíduos façam escolhas, de modo a recaírem nos modelos feminino ou masculino e, assim, irem

desenvolvendo suas identidades. Porém, a identidade de gênero manifesta-se num sentimento de autoidentificação com o gênero masculino, com o feminino, com a androginia¹ ou com a fuga completa desses dois polos. Tal identidade não é algo pronto, ela é construída ao longo da vida. E apesar de ter relação com o sexo biológico (estereótipo corporal e genitália), deve-se levar em conta a socialização e a cognição como fatores influenciadores no desenvolvimento desta identidade de gênero.

O fato de alguém sentir-se homem ou mulher (identidade de gênero) não tem, necessariamente, ligação com o seu sexo biológico (identidade sexual); muito menos com sua orientação sexual (podendo esta ser heterossexual, homossexual, bissexual). Entretanto, nossa cultura ocidental une o conceito de gênero ao de sexualidade/reprodução, acarretando enorme dificuldade de desassociar, segundo o senso comum, a questão da identidade de gênero da de orientação sexual.

Para Smanio & Bertolin (2013), a liberdade de exercer a diversidade sexual deve ser autodeterminada pela capacidade do indivíduo em exercitar a identidade de gênero que melhor se encaixe à sua realidade, rompendo-se, assim, com a falsa ideia de “anormalidade” da sexualidade diversa do padrão da heterossexualidade.

O autor Choeri (2004, p. 81), nos traz o seguinte:

Na afirmação da sexualidade, levando-se em conta os aspectos estáticos, isto é, físicos ou biológicos (sexo genético, sexo morfológico e formas corporais), bem como o aspecto dinâmico (compreendido pelo sexo psicossocial), a pessoa assume uma posição jurídica no meio social. Tal posição é o que o direito denomina *status*. *Status* ou estado, em direito privado, é uma qualidade jurídica no meio social, resultando, para este, em direito e deveres.

No âmbito jurídico, a determinação do sexo se dá no momento do nascimento, levando-se em conta a morfologia da genitália externa e existindo a obrigatoriedade de declarar o sexo do indivíduo em documento, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Porém, é preciso pensar que a formação do sexo individual ocorre

¹ Segundo Godinho (2012) androginia define aquele que tem características físicas e comportamentais de ambos os sexos, tornando-se, por isso, difícil identificar-se de que sexo é um indivíduo andrógino, simplesmente pelos traços visuais e/ou comportamentais.

ao longo do desenvolvimento da personalidade. Logo, a identidade de gênero dependerá da manifestação dos sentimentos individuais, com base nos fatores sociais, que se relacionarão na identificação da pessoa com o sexo masculino ou feminino, o que pode não corresponder ao sexo atribuído no registro de nascimento (SZANIAWSKI, 1998).

Nossa sociedade dissemina a crença de que a genitália define se o indivíduo é homem ou mulher, esquecendo-se de que a construção identitária vai além do aspecto biológico, sendo um fato social. “Sexo” é a manifestação biológica de macho e fêmea, enquanto “gênero” é a construção sociocultural ligada aos papéis masculino e feminino.

Adriana Vidal, explica:

A descoberta de que o gênero não estaria limitado ao sexo, trouxe a possibilidade de se interpretá-lo como um processo ou uma atividade, uma repetição interminável, deixando de ser algo substancial ou dotado de conteúdo. Sendo assim, seria viável o gênero proliferar para além do dualismo instaurado pela constatação do feto determinado, ou seja, do sexo. Apesar da suposta subversão da teoria que separou sexo de gênero, identificado o primeiro como um dado factual e o segundo como fruto da cultura e, a partir daí uma possibilidade aberta, o problema foi que o sexo acabou passando pelo processo de afirmação da natureza, de sua sobreposição na medida em que dela não há possibilidade de fuga ou de reconstrução, devendo ser simplesmente aceita e considerada como inexorável (VIDAL, 2012, p. 38-39).

Emerge, por volta dos anos 90, a chamada “teoria *queer*”, proposta pela filósofa pós-estruturalista estadunidense, Judith Butler, entendida como a teoria sobre o gênero que afirma que a orientação sexual e a identidade sexual ou de gênero dos indivíduos, são resultado de um constructo social e que, portanto, não existem papéis sexuais e identitários essencial ou biologicamente inscritos na natureza humana (OLIVEIRA & PORTO, 2016).

Paechter (2009) afirma que existe uma distinção básica entre homem e mulher que facilita a compreensão de nós mesmos enquanto seres humanos, de modo que, na

maioria das sociedades contemporâneas, as divisões entre homem e mulher e masculino e feminino, são fundamentais. Porém, a teoria *queer* reconhece o papel subversivo que o gênero pode ter: ao mesmo tempo em que o gênero é uma categoria de classificação binária (masculino e feminino), ele pode, também, ser um aparato utilizado para fugir do binarismo, uma vez que este limita as diferentes identificações e personalidades possíveis de serem vivenciadas.

As pessoas transexuais, quando afirmam existir um desacordo entre o seu sexo biológico e o sexo psicológico, demandando uma série de intervenções cirúrgicas e tratamentos hormonais para uma adequação ao sexo e gênero que afirmam pertencer, reafirmam essa distinção na nossa sociedade.

Segundo Picazio (1999), os(as) transexuais são indivíduos que nascem com um sexo biológico, mas se sentem pertencentes ao gênero oposto, buscando meios para uma redesignação do corpo ao seu sexo psicológico; sendo a transexualidade, em verdade, não uma orientação de desejo, mas uma não-identificação com o corpo biológico.

Essa ideia da existência de dois sexos definidos e de que o sexo biológico e o gênero devem ter uma estrita relação entre si, são alvos, na prática, de desconstrução pelas pessoas transexuais.

A questão da transexualidade está intimamente vinculada ao estudo da identidade de gênero, pois, segundo Áran (2006), relaciona-se ao sentimento de não-pertencimento ao seu sexo biológico. Quando o sexo psicológico não converge com o sexo físico da pessoa em sua totalidade, têm-se um conflito de gênero que acarreta uma série de questões psicológicas, médicas e jurídicas para o indivíduo, devido a um sentimento intenso de não-pertencimento ao sexo anatômico.

Existem inúmeras discordâncias acerca da etiologia da transexualidade. De acordo com Quaglia (1980), a transexualidade pode ser determinada por uma alteração genética no componente cerebral, combinada com alteração hormonal e o fator social.

Atualmente, vem sendo enquadrada no âmbito das intersexualidades², visto que o hipotálamo do(a) transexual o(a) leva a se comportar contrariamente ao sexo correspondente à sua genitália de nascença.

Nesse sentido, como bem preceitua Bento (2008), o(a) transexual não só vive marginalizado(a), à guisa de preconceitos ligados à moral e a ignorância sobre o fenômeno, uma vez que vão de encontro direto com noções muito enraizadas na sociedade, como também no momento em que você considera a despatologização, atua no sentido de instigar a pensar no fenômeno do gênero e sua desconstrução como um todo.

O fenômeno transexual vem despertando considerável interesse nas discussões hodiernas, de modo a integrar a pauta dos psicólogos e dos tribunais, uma vez que o sexo não pode mais ser considerado apenas um elemento fisiológico, portanto, geneticamente determinado e, por natureza, imutável (QUEIROGA *et. al.*, 2015).

De acordo com Moreira (2015), em busca de uma vida mais digna, os(as) transexuais buscam a cirurgia de transgenitalização, para adequar seu corpo ao seu “sexo psicológico”, e dessa forma, promover a efetivação de um dos princípios fundamentais de nossa Carta Política, a saber: a dignidade da pessoa humana. Este assunto será melhor apresentado nos capítulos a seguir.

2.1 Breve histórico da transexualidade

A transexualidade não nos remete aos tempos modernos e nem somente à nossa cultura. Há registros de pessoas que assumiam papéis contrários ao seu sexo morfológico, desde a Antiguidade. Relatos, datados do século I d.C, apontam os

² Segundo Maciel Guerra e Guerra Júnior (2010), a intersexualidade humana constitui um fenômeno orgânico, oriundo de um desequilíbrio entre os fatores e eventos responsáveis pela determinação e diferenciação sexuais, que se configura quando o indivíduo apresenta ambiguidades, anomalias ou incongruências no componente biológico da sua identidade sexual, ou seja, no seu sexo cromossômico, endócrino e/ou morfológico.

“eunucos”, homens que se vestiam de mulheres e viviam como tais, muitas vezes chegando à extirpação do pênis.

Chiland (2003), aponta situações em que a adoção de características sexuais diversas, ditas típicas do sexo oposto, foram vivenciadas por sociedades ocidentais e orientais. A esse respeito, podemos citar os membros da nação indígena “inuítas”, hoje habitantes da Região Ártica do Canadá, onde existe a crença de que as crianças ao nascerem mudam de sexo, voltando ao sexo de origem no período da adolescência, entrando, assim, em contato com forças sobrenaturais, desenvolvendo poderes xamânicos. As “*hijras*”, da sociedade indiana, que remontam os 4000 anos de existência, sendo transgêneros e intersexuais que praticam a “emasculação artesanal” como um culto religioso e meio de conexão com a deusa-mãe. A autora cita ainda os “*berdaches*”, ameríndios já extintos, que detinham um *status* social de terceiro sexo, também com conotação religiosa. Acerca dos “*berdaches*”, Fry e MacRae (1985), preceituam:

[...] perfeitamente possível um homem se “transformar” em mulher e até casar com outro homem. Estas pessoas eram conhecidas como homens-mulher. Inversamente, mulheres também se “transformavam” socialmente em homens, também chegando muitas vezes a se casar com outras mulheres. São as mulheres-homem (FRY; MACRAE, 1985, p. 36).

Entretanto, só a partir do século XX, o fenômeno transexual passou a ser estudado no campo científico. Sendo o interesse médico sobre o assunto, hodierno, e o termo “travestismo” utilizado pela primeira vez em 1910, como sinônimo de “transexualismo”, pelo Doutor Magnus Hirschfeld, em seu livro “*Die Transvestiten*” (CASTEL, 2001).

Cabe ressaltar aqui, a confusão que muitas pessoas ainda fazem quando se trata da diferença entre transgêneros, travestis e transexuais.

De acordo com Stryker (1999), o termo transgênero data dos anos 80, sendo sua origem geralmente atribuída a Virgínia Prince, ativista americana. Inicialmente este termo limitava-se a duas classificações, quais sejam, travesti e transexual, porém, ampliou-se no decurso do tempo. No século XXI, o termo transgênero começou a ser visto como uma terceira opção de gênero, além do masculino e do feminino, referindo-

se, hoje, a uma pessoa que sente que ele ou ela pertence ao gênero oposto, ou pertence a ambos ou nenhum dos dois sexos tradicionais, incluindo travestis, transexuais, intersexuais, *Drag Queens* e *Drag Kings*³.

Conforme preceitua Garii (2007), embora a comunidade de transgêneros seja reconhecida como uma parcela da comunidade LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), esse movimento tem reivindicações específicas, como, por exemplo, a luta contra a patologização da transexualidade e a geração de mudanças políticas e jurídicas na sociedade, que permitam o amplo acesso a serviços de saúde e a mudança de nome e de sexo registral, condizentes com sua identificação de gênero, entre outras.

Segundo Moreira (2015), as travestis são pessoas que, via de regra, demonstram aceitação pelo seu sexo biológico e genitália. Entretanto, não se sentem realizadas trajando e comportando-se como outras pessoas do mesmo sexo que o seu, necessitando vestirem-se e portarem-se como se do sexo oposto fossem, para se sentirem plenas.

Ainda de acordo com Moreira (2015), as travestis se reconhecem como homens (sexo biológico), pois não desejam realizar procedimentos cirúrgicos que objetivam a modificação de seu sexo de nascimento, mas se sentem, na maioria das vezes, como mulheres (identidade de gênero), e assim querem ser tratadas. Desta forma, as travestis enfrentam um conflito entre os dois sexos, o biológico e o psicológico, em um só corpo. Na maioria dos casos, elas conseguem conviver com esse conflito sem maiores transtornos por toda a vida. Porém, sofrem incontáveis preconceitos, no sentido de que se veem como mulheres, mas não podem realizar atos simples comuns às mulheres, como por exemplo, ir ao banheiro feminino em um estabelecimento comercial.

³ Artistas que fazem uso de feminilidade estereotipada e exacerbada em suas apresentações, são conhecidos como *drag queens* (sendo mulheres fantasiadas como homens, são *drag kings*). O termo mais antigo, usado no Brasil para tratá-los, é o de artistas transformistas. *Drag queens/kings* são transformistas que vivenciam a inversão do gênero como espetáculo, não como identidade (JESUS, 2013).

Já a transexualidade, como abarca Maria Helena Diniz (2010) seria a “[...] condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia do seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto.”

Ao longo deste trabalho, com o objetivo de desvincular a demanda transexual da patologização, optamos por utilizar o termo “transexualidade” para nos referirmos à manifestação e à vivência transexual. No entanto, o termo “transexualismo” (e outros termos como “homossexualismo” e “travestismo”) serão utilizados sempre que forem aplicados literalmente por alguns autores citados nesta monografia, no intento de demonstrar a controvérsia existente na nomenclatura dada ao fenômeno em estudo.

De volta ao processo histórico da transexualidade, por volta do ano de 1917, o cirurgião plástico Harold Gillies realizou, em soldados mutilados e que apresentavam comportamentos intersexuais, as primeiras vaginoplastias reconstitutivas⁴; vindo a realizar também uma faloplastia⁵ em Laura Maud Dillon, que tornou-se Laurence Michael Dillon, após a intervenção cirúrgica.

De acordo com Castel (2001) o termo “transexualismo” foi apontado no ano de 1923, pela primeira vez, pelo médico Magnus Hirschfeld, como “transexualismo da alma” ou “transexualismo psíquico”.

Em 1949, o termo “*Psychopatia Transexualis*” (psicopatia transexual), foi cunhado pelo sexologista estadunidense David Oliver Cauldwell. Porém, o transexualismo além de ser visto como patologia, era confundido com o travestismo e o homossexualismo (CASTEL, 2001).

Nos anos 50, o conceito foi redefinido e difundido no âmbito da psiquiatria, sendo considerado um transtorno mental pertencente à categoria das “disforias de gênero”, onde incluíam-se também o homossexualismo e o travestismo (ALVES, 2013).

⁴ Intervenção cirúrgica utilizada para a criação de uma “faixa vaginal” em homens que querem uma identidade feminina (SOUZA, 2011).

⁵ Intervenção cirúrgica para “construção” do pênis em mulheres que querem uma identidade masculina (SOUZA, 2011).

No tocante à primeira cirurgia de transgenitalização, ela teria sido realizada no ano de 1952, em Copenhague, na Dinamarca, pelo médico Christian Hamburger e sua equipe. O paciente era George Willian Jorgensen Jr., um jovem americano de 28 anos, que, após passar por tratamentos hormonais visando à feminilização de sua aparência, submeteu-se à referida cirurgia. Após o tratamento e a cirurgia, George passou a chamar-se Christine Jorgensen. Seu caso ganhou destaque midiático e, no ano de 1954, Christine, ex-herói do exército americano, foi eleita a “mulher do ano” (CASTEL, 2001).

O termo “transexualismo” foi isolado e batizado como tal, ganhando notoriedade no ano de 1966, através da obra “O Fenômeno Transexual”, do médico e sexólogo alemão, Harry Benjamin (ALBY, 1996). E em 1969 ocorreu o primeiro congresso da Associação Harry Benjamin - *Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association* (HBIGDA). Associação esta, que considerando a transexualidade como uma “disforia de gênero”, produziu o *State of Care* (SOC), normas de tratamento que orientam os profissionais que lidam com a transexualidade em todo o mundo (BENTO, 2008).

Maior publicidade do tema deu-se na década de 1970, com os movimentos para a despatologização da homossexualidade⁶, travestilidade, e da própria transexualidade.

Em 17 de maio de 1990, a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou o *homossexualismo* do Código Internacional de Doenças (CID), que estava incluso no “Capítulo V: Transtornos Mentais”, sob o código 302.0. Tal decisão também eliminou o uso do sufixo “-ismo”, desvinculando a orientação sexual da ideia de patologia.

De acordo com Izabel Rosa Moreira (2015):

Ante a retirada do homossexualismo do rol de doenças, o termo homossexualidade passou a ser melhor empregado. O sufixo “ismo” deu lugar a “dade”, que corresponde ao modo de ser e agir. Deste modo, os homossexuais passaram de “doentes” para seres “normais”, e a escolha de seus parceiros não mais representava uma

⁶ Segundo Picazio (1999), homossexual é a pessoa que sente desejos afetivos e sexuais pela pessoa do mesmo sexo biológico.

enfermidade, mas sim, o modo que estes indivíduos “escolheram” para viver suas vidas (MOREIRA, 2015, p. 24).

Porém, o mesmo não ocorreu com a transexualidade, objeto de nosso estudo, que continua sendo tratada como uma patologia.

De acordo com Jesús (2013), todas essas teorizações em torno de uma definição de transexualidade ocorreram junto a discussões sobre a melhor maneira de tratamento, constituindo um processo que culminou no entendimento da transexualidade como doença e da cirurgia como o tratamento adequado.

Nas palavras de Bento Manoel de Jesús:

A inclusão da transexualidade nos manuais médicos de doenças mentais ocorreu, no caso do DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), em 1980, na aprovação da terceira revisão desse manual. Já na CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), a inclusão se realizou na ocasião de sua décima revisão, que foi aprovada em 1989 e que passou a vigorar em 1993 (JESÚS, 2013, p. 14).

Nota-se que as travestis e os(as) transexuais são populações que carregam uma imensa carga de preconceitos desde a sua aparição. No Brasil, acredita-se que o aparecimento desses grupos tenha sido através dos espetáculos teatrais a partir da década de 70 (SIMPSON, 2015).

Também foi nessa mesma época que a transexualidade virou notícia na comunidade médica brasileira, quando da ocorrência da primeira cirurgia de transgenitalização, realizada pelo médico Roberto Farina, em São Paulo. Não foi a natureza da cirurgia que fez com que tal evento se destacasse, mas sim a enorme proporção judicial ligada ao caso, uma vez que o médico foi condenado pelo delito de “lesões corporais graves”, sendo absolvido anos depois, após a conclusão da Justiça de que seria a cirurgia o único meio de aplacar a angústia da paciente transexual operada. Além disso, a paciente possuía parecer favorável de uma junta médica para intervenção cirúrgica como solução terapêutica (SEGATTO, 2002).

No ano de 1997, aproximadamente vinte e cinco anos depois do caso Roberto Farina, o Conselho Federal de Medicina (CFM) emitiu a Resolução nº 1.482/97 que aprovava e regulamentava a realização das “cirurgias de transgenitalização”. Essa Resolução vigorou até o ano de 2002 quando da sua revogação pela Resolução nº 1.652/2002, que trouxe algumas alterações. E no ano de 2010 a Resolução nº 1.652/2002 também foi revogada, passando a vigorar a partir de então, a Resolução nº 1.955/2010.

Em 1999, no mês de agosto, foi criada a bandeira do orgulho transgênero, por Monica Helms, ativista trans americana. A bandeira apresenta cinco listras horizontais, sendo duas azuis, a cor tradicional dos garotos, duas rosas, a cor tradicional das garotas e uma faixa central branca, para aqueles que estão entre os dois sexos, em transição de um para o outro ou que consideram seu gênero neutro ou indefinido. Essa bandeira foi utilizada publicamente pela primeira vez, em uma Parada do Orgulho Trans em Phoenix, no ano de 2000. E vem sendo utilizada nas Paradas do Orgulho LGBT, em nosso país.

A classificação da transexualidade como transtorno mental, sempre foi alvo de debates, revoltas e contestações. No ano de 2007, ocorreu o lançamento da campanha STP (*Stop Trans Pathologization*), uma campanha ativista internacional que pede pelo fim da patologização do gênero, exigindo, entre outras coisas, a retirada das categorias de “disforia de gênero”/“transtornos de identidade de gênero”, dos catálogos diagnósticos DSM e CID, passando o processo a ser compreendido como uma experiência identitária.

No ano de 2008, por ocasião da Portaria nº 1.707/2008, o Ministério da Saúde instituiu que as cirurgias de transgenitalização seriam custeadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. No mesmo período, a Secretaria de Atenção à Saúde, emitiu a Portaria nº 457/2008 que trouxe as regulamentações de tratamento da transexualidade pelo Sistema Único de Saúde.

Outro fato que merece destaque em se tratando do histórico da transexualidade brasileira, foi a sustentação oral da primeira advogada transexual da região Sul do Brasil, Gisele Alessandra Schmidt e Silva, perante os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), que subiu à tribuna para defender o direito de transexuais mudarem o

nome e o sexo no registro civil, sem a necessidade da realização de cirurgia de transgenitalização. O fato ocorreu no mês de junho, do presente ano.

Diante do exposto, é possível perceber que as diversidades sexuais sempre existiram na história da humanidade, porém a transexualidade recebeu destaque apenas a partir do século XX, com os avanços da Medicina, da Psicologia, e do Direito, passando a ser estudada no campo científico.

2.2 Transexualidade: patologização x despatologização

No âmbito da saúde coletiva, Arán (2006) aduz que desde o século XIX, o discurso médico está fundamentado na heteronormatividade e no binarismo de gênero, apontando condutas sexuais e normatizando expressões da feminilidade e da masculinidade em parâmetros de saúde/normalidade ou de doença/anormalidade. A autora destaca que certos tipos de identidade de gênero são vistos como meras falhas do desenvolvimento porque não se compatibilizam com as normas de inteligibilidade cultural vigente. Porém, é necessário também considerar que, ao mesmo tempo em que tal demanda busca assegurar um direito para além do que está prescrito na norma, busca também manter a matriz binária que regula a sexualidade e o gênero.

Apesar dos inúmeros avanços de nossa sociedade, no que tange à inclusão de novas possibilidades de se expressar a sexualidade e o gênero, a transexualidade e a travestilidade ainda são questões que enfrentam grandes obstáculos quando se trata de aceitação social. A Psiquiatria e a Psicologia são ciências que têm contribuído com tal situação, no sentido de enquadrarem esses modelos de identificação de gênero em categorias, através dos manuais diagnósticos modernos. Tais categorias seriam o “Transtorno da Identidade Sexual” (CID-10) e a “Disforia de Gênero” (DSM-V). Destarte, a Medicina, a Psicologia e os meios científicos, reforçam a ideia de que o “transexualismo” e o “travestismo” devem ser reorientados e tratados, legitimando a marginalização das mulheres trans, dos homens trans e das travestis, ao alocá-los, por sua forma de ser, na esfera patológica, contribuindo ainda para a estigmatização e dificultando o processo de inclusão destas populações.

Em novembro de 2012, a *American Psychiatric Association* (APA), aprovou a revisão do DSM-V (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders / Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais*), deixando este de classificar a transexualidade como uma desordem mental, passando a utilizar o termo “disforia de gênero” nos casos em que há uma incongruência entre o sexo de nascimento e a experiência de gênero, não se falando mais em “transtorno de identidade de gênero”.

Em contrapartida, segundo a OMS (1998), o transexualismo e o travestismo permanecem, mesmo após inúmeras revisões, catalogados no CID, da seguinte maneira: Capítulo V: Transtornos Mentais e Comportamentais (F00 - F99). / Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto (F60 - F69). / Transtornos da identidade sexual (F64). / Transexualismo (F64.0). / Travestismo bivalente (F64.1). Sabe-se que o objetivo do CID é padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde. Não sendo, portanto, um manual que fornece indicadores diagnósticos, mas as características das doenças. O Manual em questão, define “transexualismo” nos seguintes termos:

Trata-se de um desejo de viver e de ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência ao seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado (CID-10).

E no Brasil, é justamente o “Código Internacional de Doenças”, o meio de garantir às pessoas transexuais o acesso à terapia hormonal, mastectomia, tratamento psicológico e cirurgia de redesignação sexual, reforçando que, para se ter acesso à saúde, a não conformidade entre sexo biológico e identidade de gênero ainda precisa ser vista como uma patologia.

Movimentos trans reivindicam o direito à saúde gratuita e aos serviços mencionados, sem a necessidade do diagnóstico previsto no CID, de maneira a respeitar a autonomia dos homens e das mulheres trans que buscam por assistência médica, pois isso submete tal público a longos processos terapêuticos, caracterizados, muitas vezes, como abusivos e/ou invasivos. Visto que o acesso ao SUS é componente indispensável na efetivação do direito fundamental à saúde, assegurado na Carta

Política, em seu art. 6º. Porém, aqueles que apresentam argumentos contrários, sustentam que o tratamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), só é possível se o indivíduo estiver devidamente enquadrado na lista de doenças cobertas pela saúde pública, que por sua vez tem como referência o CID.

Percebe-se que tanto o DSM-V quanto o CID-10 trabalham com o raciocínio da generalidade, tomando a transexualidade através de um rígido padrão de características. Características estas questionáveis, vez que muitas delas referem-se a situações imprecisas ou que necessitam ser analisadas em um contexto, muitas vezes cultural.

Quanto aos efeitos danosos da patologização da transexualidade, Judith Butler, assim preceitua:

[...] não se deve subestimar a força patologizante do diagnóstico, especialmente para jovens que podem não ter os recursos críticos para resistir a essa força. Nesses casos, o diagnóstico pode ser debilitante, senão assassino. Algumas vezes, o diagnóstico assassina a alma; e, algumas vezes, torna-se um fator para o suicídio. Assim, o que está em jogo neste debate é altamente importante, pois parece ser, afinal, uma questão de vida ou morte; para alguns, o diagnóstico parece significar a própria vida e, para outros, o diagnóstico parece significar a morte. Para outros, ainda, ele pode muito bem ser uma benção ambivalente ou, de fato, uma maldição ambígua (BUTLER, 2009, p. 95).

De acordo com Bento e Pelúcio (2012), tem-se, atualmente, mais de cem organizações e quatro redes internacionais na Ásia, África, Europa, América do Norte e América do Sul empenhadas na campanha pela exclusão da transexualidade do DSM-V e do CID-10. Assim sendo:

As mobilizações se organizam em torno de cinco pontos:

- 1) retirada do Transtorno de Identidade de Gênero (TIG) do DSM-V e do CID- 10;
- 2) retirada da menção de sexo dos documentos oficiais;
- 3) abolição dos tratamentos de normalização binária para pessoas intersexo;
- 4) livre acesso aos tratamentos hormonais e às cirurgias (sem a tutela psiquiátrica); e
- 5) luta contra a transfobia, propiciando a educação e a inserção social e laboral das pessoas transexuais (BENTO E PELÚCIO, 2012, p. 537).

Através do exposto, pode-se dizer que tais organizações empenhadas em suas campanhas pela despatologização da transexualidade, buscam, primeiramente, se tratando do CID-10, uma mudança de codificação, ou seja, o que se reivindica é que a transexualidade seja retirada do tópico de transtornos mentais e não exatamente a retirada da categoria do compêndio médico. Assim, pede-se pela inclusão da transexualidade num tópico relacionado aos processos de saúde não baseados em enfermidades.

A transexualidade já nasce patológica se for analisada pela ótica médica, que a categoriza como “transexualismo”. No momento em que uma pessoa transexual procura um serviço médico, ela contará aquilo que supõe que o médico necessite ouvir, recebendo, conseqüentemente, um diagnóstico inalterado, pois uma vez que o profissional ouve sempre as mesmas histórias, não vê necessidade em modificar o diagnóstico.

Daniela Murta (2007, p. 91):

[...] também compartilha da preocupação com a adoção do transexualismo como uma entidade nosológica, reconhecendo que o mesmo está ancorado em normas fixas e rígidas de gênero. Assim, os critérios utilizados para a enunciação do diagnóstico reafirmam as mesmas normas já estabelecidas, deixando pouco, ou nenhum espaço para que as pessoas (transexuais) possam dizer do desconforto que essas normas causam ou da sua insuficiência para significar a sua vida.

O Conselho Federal de Medicina, expressa, através da Resolução nº 1.955/2010:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais.

Nesse sentido, de acordo com Dias & Zenevich (2014), fica evidenciado a presença do que uma pesquisadora francesa denomina de “discurso do sofrimento”. É o sofrer do cidadão que lhe assegura direitos, e não sua própria cidadania, autonomia e direito

ao livre desenvolvimento da personalidade. O sofrimento que se espera que o indivíduo transexual apresente para que lhe seja dado o diagnóstico de transexualismo, pode ser advindo do próprio diagnóstico dentro de seus moldes atuais, da obrigação de passar por, no mínimo, dois anos de tratamento, da subordinação de sua identidade subjetiva a uma autoridade médica e, ainda, da dificuldade de reconhecimento legal dessa identidade, e mais; das estratégias que muitas vezes precisa se valer em detrimento de uma honestidade que poderia levar, ao final, ao não recebimento do diagnóstico almejado. No entanto, não é porque o cidadão transexual quer muito fazer a cirurgia de redesignação sexual, que isso implique um sofrimento. Tal cirurgia pode ser vista, por exemplo, como um objetivo ou um sonho, de maneira que mesmo buscando-a, tenha uma boa vida durante esse processo.

Segundo Murta (2007), ante a tarefa de definirem a transexualidade como uma condição passível de intervenção terapêutica, os médicos e cientistas buscaram um discurso constituído de duas premissas: a discordância entre sexo e gênero como uma patologia; e o desejo de adequação entre sexo e gênero como um elemento especificador da condição transexual. Foi por meio dessa perspectiva, que inúmeros países desenvolveram legislações específicas e programas de assistência às pessoas transexuais. Essas iniciativas consolidaram a concepção de transexualidade como patologia e reforçaram a ideia da cirurgia de transgenitalização como o procedimento terapêutico indicado, estabelecendo uma relação direta entre essas duas condições.

Porém, é preciso pensar na possibilidade de muitas outras vivências. Tomemos como exemplo países onde crianças transexuais já reconhecidas pelos médicos, fazem o uso de hormônios, estudos mostram que é baixo o número de indivíduos que recorrem à cirurgia de redesignação em tais lugares. Isso evidencia que muitas vezes a cirurgia não está associada à satisfação íntima, mas sim ao reconhecimento social do(a) transexual.

O “*Stop Trans Pathologization*”⁷ – Manifesto da Rede Internacional pela Despatologização Trans declara:

⁷ Disponível em: <<http://www.stp2012.info/old/pt/manifesto>> Acesso em: 05 set. 2017.

Legitimar as normas sociais que constroem nossas vivências e maneiras de sentir, implica invisibilizar e patologizar o restante das opções existentes e marcar um único caminho que não questione o dogma político sobre o qual se fundamenta nossa sociedade: a existência, única e exclusiva, de somente duas formas de ser e sentir (STP, 2009).

Uma pessoa transexual que recebe desde cedo respeito e acolhimento sobre o seu reconhecimento identitário dos grupos com os quais convive, sejam eles familiar, educacional ou de trabalho, tem menos probabilidade de procurar a cirurgia de redesignação, pois seu descontentamento com a genitália não é manifestado de forma tão intensa quanto nos países em que os(as) transexuais são deveras discriminados. Essa pessoa irá se hormonizar, colocar silicone, depilar-se e reunir em seu corpo aquilo que considera elementos do masculino ou do feminino ao qual pertence. Nesse contexto, muitos(as) transexuais podem ter, e têm, uma vida plena e feliz, sendo prova viva de que os diagnósticos presentes no CID-10 e DSM-V, não enquadram todas as possibilidades de experiência transexual, sendo inapropriado reduzi-las a um sofrimento constante que não se verifica em todos os casos.

Dias & Zenevich (2014) lecionam que o tratamento da transexualidade como doença, e não como identidade de gênero, resulta na patologia à diversidade, sendo prejudicial ao florescimento de uma sociedade democrática, que reafirma seu comprometimento com a igualdade jurídica por meio do respeito à diferença social.

As autoras ainda preceituam:

No Brasil, estamos longe de respeitar a autonomia e a identidade do cidadão transexual. Sem cirurgia, muitas sentenças ainda negam, vertendo preconceito contra a sociedade, a mudança de nome e sexo. O que traz a pergunta: quando o Judiciário obriga o cidadão transexual a fazer a cirurgia para ter seu nome e sexo alterados, ele não está violando seu dever de proteção, afetando a integridade íntima de um cidadão em vez de reconhecer sua identidade? Ele não está violando o direito à privacidade ao adentrar tão a fundo no corpo de um cidadão em busca de um “sexo” sobre o qual não existe conceito jurídico? (DIAS & ZENEVICH, 2014, p. 21).

Num sentido amplo, as mobilizações pela despatologização da transexualidade, são fragmentos de um processo que visa construir um novo entendimento para a condição das pessoas transexuais. Talvez seja o momento de reaver e diagnosticar as

categorias que excluem e não os seres humanos excluídos. Assim, o que se propõe é a construção de políticas públicas de saúde baseadas em direitos humanos e que considerem a diversidade da experiência transexual, de modo que a patologia não constitua a única via de acesso, evidenciando o reconhecimento à identidade de gênero como um direito humano que fala por si mesmo.

2.3 Transfobia: A exclusão dos(as) transexuais, vítimas do ódio e da intolerância

A população LGBT sempre foi vítima de preconceitos e discriminações. Segundo a ILGA⁸ - Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Pessoas Trans e Intersexuais, no mundo, pelo menos 72 países (estados independentes ou regiões) criminalizam a homossexualidade, e 8 dentre eles, aplicam pena de morte a homossexuais (ILGA, 2017).

Apesar de o Brasil, na perspectiva mundial, estar no grupo de países que preveem certos direitos à comunidade LGBT, ainda que não estabelecidos na Constituição Federal e não aplicados de forma homogênea no país, estatísticas sobre violência contra a comunidade revelam contradições. E é justamente a ausência de Leis Federais que protejam a população LGBT, um dos principais obstáculos no combate às violências contra os grupos.

O último Relatório de Violência Homofóbica no Brasil⁹, que data de 2012, publicado pela Secretaria de Direitos Humanos (atualmente Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos) apontou o recebimento, pelo Disque 100, de 3.084 denúncias de violações relacionadas à população LGBT, envolvendo 4.851 vítimas, evidenciando, em relação ao ano anterior, um aumento de 166% no número de denúncias (em 2011, foram contabilizadas 1.159 denúncias, envolvendo 1.713 vítimas). Segundo o documento, foram reportadas 27,34 violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia. A cada dia, durante o ano de 2012, 13,29

⁸ Disponível em: <<http://ilga.org/pt-br/>> Acesso em: 09 set. 2017.

⁹ Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>> Acesso em: 09 set. 2017.

peças foram vítimas de violência homofóbica. O relatório mostra que, em 2012, 71% das vítimas eram do sexo masculino e 20% do sexo feminino (algumas vítimas não declararam sexo). As violências psicológicas foram as mais reportadas, com 83,2% do total, seguidas de discriminação, com 74,01%; e violências físicas, com 32,68%. Entre as violências físicas, as lesões corporais foram as mais reportadas, com 59,35%, seguidas por maus-tratos, com 33,54%. As tentativas de homicídios totalizaram 3,1%, com 41 ocorrências, enquanto assassinatos contabilizaram 1,44% das denúncias, com 19 ocorrências. De acordo com o documento, as travestis foram as maiores vítimas de violência homofóbica, sendo 51,68% do total; seguidas por gays (36,79%), lésbicas (9,78%), heterossexuais e bissexuais (1,17% e 0,39% respectivamente) (BRASÍLIA, 2016).

Segundo a *ONG Transgender Europe*¹⁰ (TGEU), que reuniu dados de 2008 a 2014, o Brasil tem um dos maiores índices do mundo em assassinatos de transexuais. Neste período foram registradas 604 mortes de transexuais no país. Esses indivíduos são os maiores alvos de violência pelo fato de possuírem uma identidade de gênero diversa da imposta pelos padrões heteronormativos, onde predomina o binarismo de gênero.

Segundo Lanz (2014), o movimento LGBT segue lutando por um mundo igualitário, para que as pessoas transgêneros tenham a retirada da menção de sexo biológico dos documentos oficiais, que sejam abolidos os tratamentos binários para pessoas intersexo, seguem lutando contra o preconceito e a discriminação, buscando educação, inserção social e laboral das pessoas transexuais. Pois, há muito tempo a sociedade utiliza o órgão genital e a classificação entre “homem” e “mulher” para decidir o destino de um indivíduo durante toda a sua vida dentro da sociedade. Sendo assim, no pensamento da sociedade a pessoa transgênero é alguém que viola normas, que se desvia do que é tido como normal, que transgride e subverte a ordem social e política.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a transfobia é a discriminação direcionada a pessoas travestis e transexuais, onde há um tratamento injusto e desigual, diverso

¹⁰ Disponível em: <<https://tgeu.org/>> Acesso em: 09 set. 2017

daquele que é dado a indivíduos de outros grupos, resultando em preconceito e exclusão. E mais, fazendo com que muitas pessoas transgêneros percam família, segurança, respeito e direitos básicos que são assegurados a outras parcelas da população.

A prática da transfobia é responsável por gerar uma onda de ódio e violência, e esta violência não se manifesta apenas de forma psíquica nos indivíduos travestis e transexuais, mas também de forma física, demonstrada através dos altos índices de agressões e assassinatos destas populações.

De acordo com Lanz (2014), a família é a base para uma vida saudável, porém, isso é negligenciado em muitas famílias a partir do momento em que uma criança começa a mostrar comportamentos do sexo oposto. Nesse sentido, a família parte para outra esfera, sendo a agressora.

Muitas vezes, o modo como diversas famílias vêm seus integrantes transgêneros, leva à quebra do vínculo familiar, criando um ambiente opressor, permeado por sentimentos de rejeição, culpa, medo e vergonha. A família passa a não oferecer afeto e apoio aos transexuais, deixando de ser essa base tão importante e, em casos extremos, há a ruptura definitiva e a expulsão dessas pessoas do seio familiar.

Além da violência física a que estão submetidas, as pessoas trans lidam com a agressão da não aceitação social. Infelizmente, essa agressão acaba se estendendo a outros grupos além da família, como a escola – ainda que o respeito ao nome e à identidade de gênero seja um direito garantido nessa instituição –, o trabalho, a igreja, etc, gerando preconceito e discriminação frente à essa classe.

Como proferiu a ativista trans Maria Clara Araújo, no XXXVI Encontro Nacional de Estudantes de Direito, em 2015, na cidade de Belo Horizonte:

Não tem como camuflar essa minha transexualidade, não tem um armário para eu viver, eu não tenho esse privilégio – porque eu coloco como privilégio –. As meninas (travestis e transexuais) saem de casa, porque ser gay dá pra ser camuflado e tudo bem, mas travesti não: ‘não quero um traveco na minha família’. Essas meninas são colocadas para fora de casa e o que resta para essas meninas sem

escola, sem trabalho? – porque ninguém vai dar emprego pra travesti e transexual – então elas não têm o pilar que nos fazem enquanto indivíduos: família, educação e trabalho. Então pra onde essas meninas vão? Prostituição. Ponto final (ARAÚJO, 2015).

O Triângulo Trans, Associação das Travestis e Transexuais do Triângulo Mineiro¹¹, com sede na cidade de Uberlândia, fez um estudo, no ano de 2013, voltado para a realidade exposta acima. A pesquisa apontou que 95% das travestis e transexuais femininas estão na prostituição e que apenas 5% possuem emprego formal no município de Uberlândia. Cabe aqui fazer um breve comentário, de que o intuito ao citar tal estudo, é o de fazer uma crítica sobre a prostituição enquanto única forma de sobrevivência dessas pessoas, que têm muitos de seus direitos cerceados, sem acesso à educação e trabalho formais, muitas vezes lidando com situações de desrespeito e indignidade.

De acordo com Oliveira & Porto (2016), uma vez assumida a identidade trans, a hipótese majoritariamente considerada é a expulsão das travestis e dos(as) transexuais de casa pelas suas famílias. Desta forma, essa população perde o acesso à educação, pois muitos ainda necessitam dos pais como responsáveis por suas matrículas nas instituições de ensino, além do fato de serem dependentes financeiramente de seus responsáveis. Nesse contexto, muitos(as) são forçados(as) a viver na rua e, para sobreviver, não têm tempo e nem condições de estudar, tendo de aprender a lidar com a situação em que se encontram. Vários não suportam tais condições e acabam suicidando-se, outros seguem lutando pela sobrevivência, mesmo diante das possibilidades de ascensão social e manutenção de uma vida digna drasticamente diminuídas.

Nota-se que os(as) transexuais são marginalizados ao ponto de não terem respeitado o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana. Não se pode sequer falar em dignidade quando se tem direitos cerceados e quando se é vítima de violência, sendo obrigado a viver na “clandestinidade”, em razão de uma sociedade conservadora que macula seus direitos e garantias fundamentais desde o seio familiar, acarretando

¹¹ Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/o-preconceito-contra-transexuais-no-mercado-de-trabalho-2970.html>> Acesso em 10 set. 2017.

graves consequências em inúmeras esferas de suas vidas. Esta é, infelizmente, a realidade de grande parte da população de travestis e transexuais no Brasil.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO

A inclusão do Direito à Identidade de Gênero na pauta dos Direitos Fundamentais, é tema hodierno e pouco analisado pelos autores constitucionalistas, porém é suscitado pela população LGBT de vários países, incluindo o Brasil.

Segundo Machado (2000, p. 5):

Gênero é uma categoria engendrada para se referir ao caráter fundante da construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as definições sociais das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero. Gênero é assim uma categoria classificatória que, em princípio, pode metodologicamente ser o ponto de partida para desvendar as mais diferentes e diversas formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos e circunscreverem cosmologicamente a pertinência da classificação de gênero. Este conceito pretende indagar metodologicamente sobre as formas simbólicas e culturais do engendramento social das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as mais diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas.

Para Peres (2001) a identidade de gênero é responsável pela distinção do indivíduo frente a dualidade entre o masculino/feminino trazida pela sociedade, que estabelece papéis e comportamentos distintos aos homens e as mulheres. O que não se adequa a esse pensamento, é estigmatizado e excluído.

Nesse sentido, cabe destacar que sexo designa somente a caracterização genética e anatômico-fisiológica dos seres humanos. Sendo visto como característica imutável pois, não obstante as cirurgias de redesignação sexual para a mudança das genitálias, a identidade cromossômica permanece inalterada. Gênero, porém, não é um conceito determinado pelo nascimento do indivíduo e, muito menos, imutável. É uma construção sociocultural que, apesar de estar ligada aos papéis masculino e feminino, transcende a diferença biológica. O indivíduo transexual, por exemplo, possui sexo psicológico e identidade de gênero diversos daqueles normalmente designados ao

seu sexo biológico, podendo modificar e regular suas características corporais através de hormonização e cirurgia de redesignação sexual.

Segundo Alves (2013), diante de inúmeras possibilidades trazidas com os avanços científicos e tecnológicos, as quais implicam a transformação das mentalidades e dos papéis sociais dos indivíduos, urge ao Direito o desafio de acompanhar tais mudanças. É necessário, portanto, que se repense a inviabilidade do reconhecimento jurídico exclusivamente de um sexo anatômico, que inviabiliza todos os outros aspectos da identidade de gênero de cada um, dificultando a inclusão do Direito à Identidade de Gênero no âmbito dos Direitos Fundamentais.

3.1 A determinação do sexo no sistema jurídico brasileiro

O registro civil no Direito Brasileiro é um ato administrativo, dotado de fé pública, lavrado em Cartório de Registro Civil, possuindo presunção de veracidade e legalidade.

Como bem preceitua Maranhão (2007), o sexo jurídico decorre do assentamento registral civil, que possui presunção de legitimidade. E sua importância está ligada à atribuição de direitos e deveres relacionados à participação social do indivíduo. A determinação do sexo jurídico é baseada na constatação médica atrelada à anatomia do indivíduo recém-nascido, mais especificamente de sua genitália externa que, na maioria das vezes, é compatível com seus cromossomos e gônadas, uma vez que não seria possível a elaboração de uma avaliação do sexo psicológico de tais indivíduos.

Humildes (2008, p. 17), questiona, de maneira interessante, a anotação do sexo registral e propõe uma reavaliação dos critérios utilizados:

O registro civil impõe-se num lapso de tempo muito curto – poucos dias após o nascimento – com base no sexo biológico, para adquirir *status* de imutabilidade. A identidade sexual do indivíduo não se estrutura com a mesma rapidez, daí não haver correlação entre o sexo

jurídico e o sexo psicossocial, levando-nos a conclusão de que o estado sexual constante do registro civil é uma ficção jurídica. Partindo desse pressuposto é que se deve relativizar a imutabilidade das informações do registro civil. Porque o registro civil é realizado apenas com base no órgão genital, se os avanços científicos mostram que o sexo biológico é, apenas, um dos vários componentes que formam o sexo de um indivíduo? A importância do sexo psicossocial na formação da identidade sexual do indivíduo impõe uma reavaliação sobre os critérios jurídicos da imutabilidade das informações do registro civil. A construção da identidade sexual do indivíduo cuja ficção jurídica do registro civil não se confirmou perpassa pela nova perspectiva de relativização da indisponibilidade do próprio corpo, em prol da construção de sua identidade sexual.

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê lei específica que trata da alteração do sexo registral do indivíduo. Porém, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou, em maio deste ano, entendimento ao acolher o pedido de modificação de prenome e de gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica pericial para demonstrar identificação social como mulher; decisão que será melhor apresentada no próximo capítulo desta monografia.

A principal característica do nome é a imutabilidade. Porém, sabemos que a regra geral de inalterabilidade do nome é relativa, segundo se colhe da leitura do *caput* do art. 58 e seguintes, da Lei nº. 6.015/73 e das hipóteses de alteração do nome, entre elas: a) substituição por apelidos públicos notórios; b) necessariamente, quando há modificação do estado de filiação; c) voluntariamente, quando há erros de grafia, ou em casos de nomes extravagantes ou que causem vexame, d) em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime.

Em razão de ausência de norma que disponha, ainda que superficialmente, sobre a retificação do registro civil de pessoas transexuais, essa alteração somente se dará pela via judicial. Se o indivíduo transexual submete-se à cirurgia de redesignação sexual, modificando o seu sexo biológico, é preciso também que seja modificado o seu sexo jurídico. Pois, a não modificação do sexo registral, diante da modificação do sexo de nascimento, pode acarretar danos ainda mais graves do que aqueles já suportados pelos(as) transexuais. A temática da alteração do sexo registral e do prenome como garantia à identidade de gênero, será melhor abordada em capítulo oportuno neste trabalho.

3.2 A identidade de gênero e as garantias constitucionais

Nossa Carta Magna de 1988 visa a proteção dos indivíduos, considerados o centro do ordenamento jurídico, ao garantir-lhes determinados direitos, sendo o Estado o meio pelo qual ocorrerá a efetivação de tais direitos.

O intuito da presente monografia, não é um estudo pormenorizado dos Direitos e Garantias Constitucionais previstas no art. 5º da Constituição Federal de 1988¹², nem tampouco do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, trazido pelo art. 1º, inciso III¹³, mas sim a abordagem de dois dos Direitos Fundamentais de nosso ordenamento jurídico, a saber, a igualdade e a liberdade, por estarem ligados diretamente à temática apresentada neste trabalho.

3.2.1 O princípio da igualdade

O direito fundamental à igualdade prevê os mesmos direitos a todos os cidadãos, independentemente de qualquer fator que os diferencie.

O princípio da igualdade pode ser compreendido no seu aspecto formal e no seu aspecto material, e segundo Moraes (2002) o aspecto formal está ligado ao legislador ou ao próprio Poder Executivo na edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, de modo a impedir que se criem tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas, independentemente de sexo, credo, raça, cor ou etnia. Já o aspecto material, refere-se à aplicação dessas leis e atos normativos, pela autoridade pública, de maneira a igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais. Sendo necessário que o legislador considere os aspectos diferenciadores

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

¹³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: III – A dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

existentes na sociedade, de modo a adequar o Direito às peculiaridades de cada indivíduo, “tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, na medida de suas diferenças, como bem preceituou o filósofo Aristóteles.

Assim sendo, o princípio da igualdade deve ser aplicado a todos, sem distinção, muito menos quanto à identidade de gênero de cada cidadão, não podendo a intolerância e o preconceito interferir na aplicabilidade deste princípio.

As pessoas transexuais, em sua maioria, não são tratadas com igualdade por suas famílias, pelo direito e pelos demais grupos sociais de convívio, pela disforia existente entre a sua identidade de gênero e o seu sexo biológico, o que acarreta aversão e exclusão social.

Nossa sociedade heteronormativa impôs, ao longo da história, um sistema binário de classificação da sexualidade humana, de modo a ignorar todas as pessoas que se manifestem diferente daquilo que é esperado. E nesse cenário, aqueles que seguem as normas de conduta padronizadas de acordo com esse sistema, são privilegiados, enquanto outros ficam à margem do Direito, que deveria ter como base a isonomia, de modo a assegurar a todos os cidadãos as mesmas prerrogativas, promovendo justiça e inclusão social.

O nosso ordenamento jurídico ao limitar o conceito de gênero, reduz a diversidade e privilegia a heteronormatividade, incorrendo na inobservância do princípio da igualdade àquele cidadão que expressa uma identidade de gênero que destoa daquela que deveria corresponder ao seu sexo biológico, como é o caso das pessoas transexuais, submetendo-as a manifestações de discriminação e intolerância.

Como bem aduz Moreira (2015, p. 52):

Árduo é o papel que os Poderes (Executivo e Judiciário) devem desempenhar com o afã de equiparar o igual tratamento e também a igual oportunidade a todos os cidadãos, independente da característica que difere cada indivíduo, pois a nossa Carta Maior consagra a pluralidade, sendo assim, não podemos deixar que esta pluralidade presente em nossa sociedade seja a causa de tamanha

desigualdade. A igualdade (formal e também a material) deve ser respeitada e assegurada a todos os cidadãos.

Ainda segundo Moreira (2015) o reconhecimento da diversidade sexual e de gênero como direito fundamental mostra-se relevante no sentido de assegurar de forma plena a igualdade a todos, independentemente de características como a identidade de gênero de cada indivíduo.

3.2.2 O princípio da liberdade

A liberdade é uma prerrogativa natural do ser humano, sendo reconhecida pela doutrina jurídica, como direito fundamental de primeira geração.

A Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, define em seu art. 4º, que:

A liberdade consiste em fazer tudo o que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei (FILHO, 2004, p. 168).

Dias (2009) nos traz que a liberdade e a igualdade estão correlacionadas entre si, sendo os primeiros princípios reconhecidos como direitos fundamentais. O papel do direito, garantidor da liberdade, é organizar e limitar as liberdades, de modo a garantir a liberdade individual. Apesar de parecer um raciocínio paradoxal, só existe liberdade se houver, na mesma proporção e ao mesmo tempo, igualdade. Inexistindo igualdade, inexiste também a liberdade.

O Direito, para alcançar a justiça, precisa garantir a todos a prerrogativa da liberdade. Para Novelino (2009) a liberdade não deve estar associada à arbitrariedade, mas sim a uma ideia de responsabilidade, que serve como limite ao seu exercício.

De acordo com Moreira (2015, p. 62):

A liberdade, consistente no direito subjetivo de buscar a felicidade e a satisfação pessoal, podendo fazer tudo aquilo que não é vedado pela lei, no limite da liberdade de outrem, é direito fundamental, isto é, inato, natural a todo ser humano, sendo reconhecido pela Constituição Federal de 1988 enquanto objetivo do Estado Democrático brasileiro e princípio que se irradia a todo ordenamento jurídico pátrio.

Por integrar os direitos fundamentais, a liberdade é essencial ao reconhecimento da identidade de gênero, sendo a livre expressão deste, fundamental ao desenvolvimento da pessoa humana, garantidora de suas particularidades, personalidade e dignidade.

No tocante às pessoas transexuais, a liberdade juridicamente protegida, traz a segurança necessária na tomada de decisões que levam à realização pessoal. O direito de exercer a liberdade na mudança do sexo registral e do prenome nos registros legais e de optar ou não pela cirurgia de redesignação sexual, são exemplos de situações em que, muitas vezes, os(as) transexuais têm sua liberdade desrespeitada.

Destaca-se que garantias fundamentais como a igualdade e a liberdade tornam o indivíduo transexual igual a qualquer outro cidadão, no tocante aos direitos e deveres, além de tornar possível a expressão de sua identidade de gênero, sem que o mesmo seja excluído da sociedade. Porém, ainda é necessário a implementação de políticas públicas que visem o respeito à diversidade humana, para que todas as garantias presentes em nossa Carta Política sejam de fato indistintamente aplicadas. Somente assim o(a) transexual poderá vivenciar plenamente sua identidade de gênero, sem sofrer preconceito, estigmatização e violência, tendo, assim, sua dignidade respeitada.

3.3 O princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se consagrado nas Declarações Internacionais e nas modernas Constituições ocidentais, constituindo um valor a ser seguido tanto na interpretação como na aplicação do Direito. É pela observância da

dignidade humana que o Estado sustenta as garantias fundamentais, tais como a liberdade e a igualdade, tratando a todos com equidade e próximos do ideal de justiça.

Para Sarlet (2002, p. 62), a dignidade é:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Segundo dados¹⁴, os transexuais representam 0,5% da população mundial. Em nosso país, muitos são “invisíveis” aos olhos do próprio governo, pois não são contabilizados pelo Censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). E pelo fato de representarem uma pequena parcela da população mundial, as pessoas transexuais acabam por ter seus direitos cerceados. No Brasil, por exemplo, são apenas cinco centros especializados para a realização de cirurgias de redesignação sexual e nove ambulatórios para terapia hormonal.

Não obstante os programas de atendimento às pessoas transexuais espalhados pelo mundo, a violência e o preconceito revelam-se nos trabalhos realizados oferecidos a essa população.

Sob a ótica da proteção aos direitos humanos, o fato dos(as) transexuais comporem uma pequena parcela da população mundial, não implica em irrelevância, visto que qualquer violação de direitos humanos afeta toda a humanidade, tendo por base que os direitos humanos são universais e indivisíveis.

Qualquer pessoa, independente de sua identidade de gênero, possui dignidade humana inerente à sua condição enquanto sujeito de direito. Sendo o valor da dignidade humana, segundo Piovesan (2003), projetado por todo o sistema

¹⁴ Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/uma-nova-identidade-dez-transexuais-e-suas-historias/>> Acesso em: 18 set. 2017.

internacional de proteção. Sendo que, todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.

Porém, apesar de todos os esforços demonstrados até o momento, principalmente na luta da população trans pelos seus direitos, afirmar a dignidade da pessoa humana como realidade, não é suficiente para a tutela dos direitos dos homens e mulheres transexuais. No Brasil, a violência sofrida por essas pessoas, foi alvo de denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no dia 25 de outubro de 2010, quando do 140º período de Sessões. Por isso é tão urgente a elaboração de normas de proteção para populações vulneráveis como os(as) transexuais, na tentativa de concretizar e efetivar a dignidade enunciada em nossa Carta Política.

4 EXPECTATIVAS DE JUDICIALIZAÇÃO DA IDENTIDADE TRANSEXUAL

Sob a perspectiva do Direito, a transexualidade é tratada com severas reservas. Por ser tema complexo e que envolve sexo biológico e identidade de gênero, é notadamente segregado pelo sistema jurídico brasileiro, que deveria ter papel oposto, qual seja, de acolhimento. A explicação para tal segregação em muito se relaciona aos sujeitos que atuam nas esferas próprias do sistema jurídico brasileiro e transmitem às estruturas legislativa e judiciária, ideologias machistas, heteronormativas e preconceituosas que trazem consigo. Não obstante, são inúmeros aqueles no âmbito do Direito que se posicionam contra a segregação e o comportamento opressor, visando a construção de um sistema jurídico dinâmico, acolhedor, com a capacidade de abarcar a transexualidade e suas complexidades, criando leis específicas que protejam as pessoas transexuais e, principalmente, que as respeitem, bem como meios que garantam a efetivação dos direitos fundamentais já existentes.

4.1 Os direitos aplicáveis à pessoa transexual

No Brasil não existe legislação específica que trata da transexualidade. O que vemos são Resoluções advindas da área médica, bem como Projetos de Lei na esfera jurídica. Por esse motivo, é comum vermos decisões variadas, inclusive de um mesmo Tribunal, tratando de temas relacionados à transexualidade. Muitas das vezes, verificamos que direitos básicos são negados aos cidadãos transexuais, de forma arbitrária e permeada pelo preconceito institucional. Qualquer discriminação baseada na identidade de gênero é um desrespeito à dignidade humana e não pode legitimar restrição aos direitos. É urgente que o Estado respeite os direitos fundamentais das pessoas transexuais e garanta a estes indivíduos legislações que os protejam.

Não é objeto deste trabalho um estudo minucioso sobre os direitos aplicáveis à pessoa transexual, mas iremos discorrer de forma abreviada, alguns desses direitos apoiados

em políticas públicas, que têm como escopo garantir direitos à essas pessoas, de modo a incluí-las na sociedade.

4.1.1 A cirurgia de redesignação sexual: procedimentos e tutela jurídica

Conforme já exposto nesta monografia, as pessoas transexuais têm identidade de gênero divergente de seu sexo de nascimento. Tais pessoas podem manifestar, ou não, a vontade de submeter-se a intervenções cirúrgicas que adequem seu corpo, inclusive os genitais, à sua identidade de gênero.

A cirurgia de mudança de sexo, também conhecida como transgenitalização ou redesignação sexual, é um procedimento que objetiva alterar as características fenotípicas do indivíduo, de modo a adequá-las ao seu sexo psicológico.

Nosso ordenamento jurídico, com o intuito de proteger a integridade física e moral dos indivíduos, disciplina em seu Código Civil de 2002, art. 13, que: “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.”

Segundo Diniz (2009), ao consagrar o direito à integridade física, o legislador visa a proteção da incolumidade física da pessoa, resguardando-a de terceiros e de si mesma. O direito ao próprio corpo é indisponível, desde que não haja diminuição permanente da integridade física, a menos que esta se dê por exigência médica, com extração necessária de órgãos, tecidos ou membros, no intuito de resguardar a vida ou a saúde do indivíduo.

Sob essa ótica, a cirurgia de redesignação sexual, a princípio, é proibida, pois resulta em diminuição permanente de membros do próprio corpo, perda da capacidade reprodutiva (esterilidade) e da função sexual orgânica.

Porém, a Resolução nº 1.955/10¹⁵, do CFM, traz em seu preâmbulo, no intuito de propiciar maior segurança jurídica aos médicos que realizam tais procedimentos cirúrgicos:

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129¹⁶ do Código Penal Brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico; [...]

Também, o Enunciado nº 276¹⁷, da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, preceitua:

O artigo 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

Assim sendo, apesar da controvérsia quanto ao tema, a cirurgia de redesignação sexual tem caráter lícito, devido a sua finalidade terapêutica resultante de recomendação médica, sua função corretiva e não mutiladora, que visa o tratamento da transexualidade, ainda tida como patológica, permitindo ao indivíduo transexual dispor do próprio corpo, ainda que isso importe em diminuição permanente do mesmo.

No Brasil, a primeira cirurgia do tipo foi realizada pelo médico cirurgião plástico, Dr. Roberto Farina, no ano de 1971, cujo paciente era Waldir Nogueira. Apesar da cirurgia ter sido bem-sucedida, o médico foi alvo de um processo disciplinar perante o Conselho Federal de Medicina e de um processo criminal, uma vez que a cirurgia foi tida como mutiladora, atentando contra o Código Penal e o Código de Ética Médica vigentes no referido período. O médico, Dr. Roberto Farina, foi condenado nas duas instâncias, vindo retornar ao exercício da medicina, anos depois do ocorrido, uma vez que o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, agiu no sentido de absolvê-lo, em

¹⁵ Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm> Acesso em: 12 out. 2017.

¹⁶ Art. 129, Código Penal Brasileiro. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>> Acesso em: 12 out. 2017.

1979, alegando que o mesmo não agiu dolosamente, antes procurava curar ou reduzir o sofrimento físico ou mental do paciente.

A cirurgia de redesignação sexual somente passou a ser autorizada em nosso país, no ano de 1997, quando da Resolução nº 1.482/97¹⁸, que permitia o procedimento em hospitais públicos ou universitários adequados para a pesquisa. Tal resolução foi revogada pela de nº 1.652/02¹⁹, que ampliava as hipóteses de realização da cirurgia de redesignação sexual, abarcando, por exemplo, a realização de transgenitalização de paciente masculino para feminino, em hospitais públicos e privados, independente de atividade de pesquisa. Esta Resolução, por sua vez, foi revogada pela Resolução nº 1.955/10, do CFM.

Segundo o art. 3º da Resolução nº 1.955/10, que dispõe sobre a cirurgia de “transgenitalismo”, poderá submeter-se à cirurgia, a pessoa transexual que apresente desconforto com seu sexo anatômico natural; desejo compulsivo expresso de eliminar a genitália externa, perder os caracteres primários e secundários do próprio sexo e ganhar os do sexo oposto, permanência do distúrbio de identidade sexual de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos e ausência de transtornos mentais.

A Resolução prevê ainda que, para a cirurgia, o(a) paciente deve submeter-se pelo período mínimo de dois anos, à avaliação de equipe multidisciplinar composta de médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social. Além disso, deverá ser diagnosticado(a) pelo médico como sendo transexual, ser maior de vinte e um anos e não apresentar características físicas inapropriadas para a realização da cirurgia.

Em nosso país, existe a possibilidade de realização da cirurgia de mudança de sexo, tanto no sistema público (SUS), quanto no sistema privado de saúde e tal ato deve ser praticado com o assentimento livre e esclarecido do(a) paciente.

¹⁸ Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm> Acesso em: 12 out. 2017.

¹⁹ Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm> Acesso em: 12 out. 2017.

A Portaria nº 2.803/13²⁰, do Ministério da Saúde, que regula o processo transexualizador no SUS, apresenta que o tratamento incide, inicialmente, pela terapia hormonal, utilizando medicamentos contendo estrógeno ou testosterona, hormônios feminino e masculino, respectivamente. O tratamento hormonal, de modo geral, pode ter início aos 18 anos. Aos pacientes que optam pela cirurgia de redesignação sexual, é feito tratamento hormonal preparatório para a cirurgia, consistindo na disponibilização mensal de medicamento hormonal (Ciproterona), pelo período de dois anos que antecede a cirurgia.

No caso de paciente do sexo masculino, a cirurgia de redesignação sexual consiste na orquiectomia bilateral com amputação do pênis e neocolpoplastia, sendo a construção de uma neovagina. Ainda são oferecidos aos pacientes do sexo masculino, a tireoplastia, que consiste na cirurgia de redução do Pomo de Adão, com vistas à feminilização da voz e/ou alongamento das cordas vocais.

Para paciente do sexo feminino, o SUS oferece mastectomia simples bilateral, visando a ressecção de ambas as mamas com reposicionamento do complexo aréolo mamilar, além disso, é oferecida a histerectomia com anexectomia bilateral e colpectomia, sendo um procedimento cirúrgico para a ressecção do útero e ovários. A neofaloplastia, cirurgia peniana, é realizada em três etapas, a primeira consiste na construção de um neopênis no antebraço da pessoa, a segunda caracteriza-se pela implantação do neopênis na zona perineal e a terceira, consiste na colocação de prótese peniana e testicular de silicone. Esta cirurgia ainda é realizada em caráter experimental, servindo tão somente para adequação anatômica do paciente, sem qualquer funcionalidade. Tal fato levou a Jurisprudência²¹ a admitir a mudança do

²⁰ Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html> Acesso em 12 out. 2017.

²¹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO SEXO/GÊNERO DO AUTOR. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. VIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO. Considerando que a identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica e que o apelante comporta-se e identifica-se como um homem, seu gênero é masculino, sobrepondo-se à sua configuração genética, o que justifica a alteração no seu registro civil, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70064746241, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/09/2015). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/241237396/apelacao-civel-ac-70064746241-rs/inteiro-teor241237423>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

sexo registral destes pacientes, mesmo sem a realização da referida cirurgia, porém, os demais critérios médicos estabelecidos pela Resolução nº 1.955/10, do CFM, devem ser cumpridos.

Vale ressaltar que, tanto após a cirurgia em paciente feminino, quanto em paciente masculino, ocorrerá o acompanhamento mensal por equipe profissional, bem como a continuidade da terapia hormonal, com vistas à manutenção dos caracteres fenotípicos modificados.

Percebe-se, através do exposto, que a cirurgia de redesignação sexual é um meio terapêutico de propiciar à pessoa transexual o pertencimento definitivo à identidade de gênero com a qual afirma pertencer. Porém, é pequeno o número de hospitais que

²¹ DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME E DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. APELAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO A NÃO DISCRIMINAÇÃO. IDENTIDADE DE GÊNERO. PROCESSO TRANSEXUALIZADOR. COMPLEXIDADE - MODIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO DE FEMININO PARA MASCULINO. TRANSGENITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS OU AO RIDÍCULO. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A identidade de gênero é o estado psicológico que reflete a noção interna de uma pessoa de ser homem ou mulher, sentimento que geralmente se correlaciona ao sexo fisiológico e anatômico. Contudo, há casos em que, embora fisiologicamente a pessoa pertença a um gênero, ela se identifica com o gênero oposto. Essa condição impõe ao indivíduo um extremo desconforto com o próprio sexo e com o papel de gênero, o que pode levá-lo a um estado de sofrimento profundo, especialmente quando considerado o sentimento de inadequação social que o acomete, de não pertencer ao contexto no qual é enquadrado, de diferenciações, às vezes injuriosas ou difamantes, advindas de práticas discriminatórias contra ele perpetradas desde a infância. 2. A análise do direito dos transexuais alterarem o nome e o gênero constantes do registro civil, ainda que não concluído o processo transexualizador, deve considerar que a sexualidade de uma pessoa não se restringe às suas condições fisiológicas ou anatômicas. Ao contrário, refere-se a um conjunto de atributos que também leva em conta as características psicológicas que compõem o ser humano, porque a maneira como a pessoa se sente, com a qual se identifica, enquanto aspecto emocional, constitui fator integrante da generalidade sexual. 3. O processo transexualizador não se refere unicamente à alteração do órgão reprodutor, mas compõe um procedimento complexo que envolve desde um rigoroso diagnóstico médico à submissão à hormonioterapia (Portaria 457 do Ministério da Saúde e da Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina), razão pela qual a alteração do nome e do gênero da pessoa transexual não deve ser condicionada à realização da cirurgia de mudança de sexo, mas sim analisada a partir da observância do contexto global em que se encontra a parte interessada. 4. A pessoa transexual pode adotar nome que reflita a identidade de gênero com o qual se identifica ainda que não realizada a transgenitalização, haja vista a existência de justo motivo para a alteração (Lei 6.015/73, 55, parágrafo único, 57 e 58) bem como a incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação (CR, 1º, III, e 3º, IV.). Fundamentação idêntica justifica a mudança do gênero de feminino para masculino no registro civil, porque a discrepância documental entre nome e gênero exporia a parte a situações vexatórias ou ridículas, circunstância que refoge ao espírito das normas contidas na Lei de Registros Públicos. 5. Recurso provido. TJ-DF - APC: 20140710125954, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/12/2015. Pág.: 214. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/268395474/apelacao-civel-apc-20140710125954>> Acesso em: 02 nov. 2017.

ofertam tal cirurgia. De acordo com reportagem veiculada no *site* da Revista Época²², em junho deste ano, a crise fiscal da União e dos Estados dificulta a expansão do programa público de atendimento às pessoas transexuais, aumentando a dificuldade de agendamento de cirurgias e fornecimento de hormônios. O número muito grande de pessoas na lista de espera pela cirurgia e a demora no processo, que pode chegar até quinze anos, dificulta ainda mais a busca por essa alternativa, levando, inclusive, à desistência por parte de muitas dessas pessoas. Existem hospitais particulares que oferecem a cirurgia de redesignação sexual, porém os custos são bastante elevados, podendo chegar a mais de quarenta mil reais.

Cabe destacar também, que nem toda pessoa transexual deseja realizar a cirurgia de redesignação. Segundo Benjamin (1966) o discurso cultural ligado à transexualidade, coloca a cirurgia como o principal objetivo do processo transexualizador, como sendo um desejo inerente a todos os indivíduos que vivenciam essa condição, como se a cirurgia fosse uma necessidade única e universal; revelando um discurso essencialista, que entroniza a cirurgia como a única maneira de a pessoa transexual se adequar à sociedade e ser feliz.

Sendo assim, é preciso pensar na possibilidade de muitas outras vivências. Tomemos como exemplo países onde crianças transexuais já reconhecidas pelos médicos, fazem o uso de hormônios, estudos mostram que é baixo o número de indivíduos que recorrem à cirurgia de redesignação sexual em tais lugares. Isso evidencia que muitas vezes a cirurgia não está associada à satisfação íntima, mas sim ao reconhecimento social do(a) transexual.

Bento (2008) sugere a despatologização da transexualidade, de maneira que, não sendo mais considerada como doença, seja abordada sob a perspectiva da questão de gênero, onde o indivíduo transexual tenha a liberdade de realizar ou não a cirurgia de redesignação sexual, não por uma questão de direito à saúde, mas como meio de dispor do seu próprio corpo, exercendo sua autonomia privada, chegando à satisfação do direito à identidade e integridade física e psíquica, que também compõem os direitos da personalidade.

²² Disponível em: <<http://epoca.globo.com/saude/noticia/2017/06/o-papel-do-sus-em-ajudar-cidadaos-transexuais-renascer.html>> Acesso em: 14 out. 2017.

Sugere-se, ainda, para a melhoria do acesso ao processo transexualizador, o qual inclui a cirurgia de redesignação sexual, a implementação de políticas públicas para treinamento de profissionais que compõem a equipe multidisciplinar necessária ao atendimento das pessoas transexuais nas regiões onde ocorreram poucas ou nenhuma cirurgia de redesignação, além da criação de mais hospitais especializados ao oferecimento deste procedimento no país.

Contudo, o equilíbrio entre o sexo biológico e o psicológico, não pode ocorrer isoladamente. Além da busca pela modificação do fenótipo, as pessoas transexuais necessitam de um nome que seja compatível com sua aparência. Desta forma, a redesignação sexual deve estar acompanhada da alteração do prenome e do sexo registral, garantindo a identidade de gênero desses indivíduos.

4.1.2 A alteração do sexo registral e do prenome como garantia à identidade de gênero

A Lei de Registros Públicos, nº 6.015/73²³, regulamenta a questão do nome, sendo considerado a expressão máxima da individualização da pessoa humana na seara jurídica, e também, conforme o artigo 16²⁴, do Código Civil de 2002, é considerado um dos direitos da personalidade.

Segundo Diniz (2009, p.209):

O nome é inalienável, imprescritível e protegido juridicamente, sendo que, o aspecto público do direito ao nome decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural, pelo qual o Estado traça princípios disciplinares do seu exercício, determinando a imutabilidade do prenome, salvo exceções expressamente admitidas, e desde que as suas modificações sejam precedidas de justificação e autorização de juiz togado. E o aspecto individual manifesta-se na autorização que

²³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em: 14 out. 2017.

²⁴ Art. 16, Código Civil. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

tem o indivíduo de usá-lo, fazendo-se chamar por ele, e de defendê-lo de quem o usurpar, reprimindo abusos cometidos por terceiros.

A regra geral é a imutabilidade do nome, consagrado pelo artigo 58²⁵, da Lei de Registros Públicos, porém, admite-se a substituição do mesmo por apelidos públicos notórios. Existe ainda outra possibilidade de alteração do prenome, disposta no artigo 56²⁶ do referido diploma legal, no caso em que o nome traz constrangimento para a pessoa, podendo modificá-lo no primeiro ano após completar a maioridade civil, desde que não haja prejuízo do apelido de família.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2009) expõe que não obstante a regra da imutabilidade do nome, deve-se atentar para as hipóteses de modificação constantes da própria legislação e pelas exceções como quando o nome expuser o seu portador ao ridículo e a situações vexatórias, provando-se, nesses casos, o escárnio a que se foi exposto; ser motivo de embaraços nos setores eleitoral e/ou comercial ou em atividade profissional; existir apelido público notório que possa substituir o prenome do interessado, desde que não seja proibido por lei, quando houver mudança de sexo, entre outros. Vemos, portanto, que a questão da imutabilidade do nome é questionável, uma vez que comporta exceções pela própria legislação e também pela doutrina.

Apesar do exposto acima, e da existência do Projeto de Lei nº 70/95²⁷, que propõe o acréscimo de dois parágrafos ao artigo 58 da Lei nº 6.015/73, que traria a possibilidade de mudança de nome e sexo registral de transexuais em seus documentos pessoais, não temos em nosso país uma lei específica que regulamenta tal matéria. A retificação de nome e sexo registral tem sido, em regra, admitida no caso das pessoas intersexuais. As pessoas transexuais necessitam pleitear tal mudança de nome via

²⁵ Art. 58, Lei nº 6.015/73. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

²⁶ Art. 56, Lei nº 6.015/73. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975).

²⁷ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>> Acesso em 15 out. 2017.

judiciário, o que demanda altos custos e longos períodos de tempo para sua tramitação.

Segundo Venosa (2012, p.205):

A alteração do prenome em caso de cirurgia de transgenitalização, deve atender a razões psicológicas e sociais, sendo que a questão se desloca para o plano constitucional sob os aspectos da cidadania e a dignidade do ser humano. Comprovada a alteração do sexo, impor a manutenção do nome do outro sexo à pessoa é cruel, sujeitando-a a uma degradação que não é consentânea com os princípios de justiça social. Como corolário dos princípios que protegem a personalidade, nessas situações o prenome deve ser alterado. Desse modo, a alteração do prenome para o sexo biológico e psíquico reconhecido pela Medicina e pela Justiça harmoniza-se com o ordenamento não só com a Constituição, mas também com a Lei dos Registros Públicos, não conflitado com seu art. 58.

É urgente que o nosso país atue na criação de legislação específica com vistas a tutelar a efetivação dos direitos das pessoas transexuais de terem seu nome e sexo registral modificados em seus documentos pessoais após a cirurgia de redesignação sexual, garantindo a essas pessoas, a proteção dos direitos da personalidade, assegurados aos cidadãos.

A Administração Pública, através do Ministério da Educação (MEC), com vistas à diminuição dos processos que visam a mudança de nome pelas pessoas trans e também como forma de minimizar o constrangimento enfrentado diariamente por essas pessoas, e com base na Portaria nº 233/10²⁸ que assegura aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais, instituiu a Portaria nº 1.612/11²⁹, que assegura o uso do nome social de transexuais e travestis em órgãos do MEC. Isso proporciona-lhes mais segurança, evitando situações vexatórias quando dos cadastros de dados e informações de uso social, endereços de correio eletrônico, identificações em crachás, chamadas escolares, entre outros.

²⁸ Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:ministerio.planejamento.orcamento.gestao:portaria:2010-05-18;233>> Acesso em 15 out. 2017.

²⁹ Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27450329_PORTARIA_NORMATIVA_N_11_DE_20_DE_JUNHO_DE_2017.aspx> Acesso em: 15 out. 2017.

Porém, esta não é uma solução definitiva para a questão do nome das pessoas transexuais, visto que tais indivíduos, mesmo que utilizem seus nomes sociais nos espaços mencionados, ainda terão seus nomes de nascimento, divergentes de seus aspectos físicos, psicológicos e sociais, constando em documentos pessoais.

Perante a complexidade da temática abordada nessa discussão e da omissão do legislador no sentido da criação de norma regulamentadora que permita a alteração do prenome e do sexo registral de pessoas transexuais, cabe à Jurisprudência brasileira a solução das lides que envolvem o tema. As decisões hodiernas dos Tribunais, têm sido majoritariamente favoráveis a alteração do prenome e do sexo registral em casos em que já foram realizadas a cirurgia de redesignação sexual.

Nesse sentido, tem-se a decisão exposta abaixo:

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Sob a perspectiva dos princípios da Bioética, de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana, cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial

feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. Conservar o sexo masculino no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar imperfeições como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial

provido. (STJ - REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009).

Por outro lado, também tem sido manifestado entendimento favorável em casos em que a cirurgia de redesignação sexual não tenha sido realizada, porém que haja a comprovação por junta médica especializada da dissonância entre o sexo de nascimento e o sexo psicológico.

Nesse sentido:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOPTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto,

merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento". Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014).

Apesar da cirurgia de redesignação sexual ser um argumento que fundamenta o pedido de alteração do prenome e do sexo registral, deve-se levar em conta que nem todas as pessoas transexuais têm a intenção de passar por tal cirurgia, por diversos motivos, já abordados nesta monografia. Tal fato não quer dizer que essas pessoas não se sintam pertencentes ao gênero distinto do seu, devendo o Direito protegê-las de igual forma. Porém, vemos que as decisões de muitos Tribunais ainda são baseadas na relação entre sexo biológico e psicológico, excluindo os indivíduos que não completaram o processo transexualizador por meio da redesignação sexual, bem como aqueles que não desejam a realização da cirurgia, argumentando que, ainda que seja perceptível a mudança externa do indivíduo, essa mudança não denota o pertencimento do indivíduo ao sexo pleiteado. Tais decisões são circundadas de preconceitos sociais, demonstrando pontos de vistas ultrapassados e reducionistas.

Nesse sentido, temos:

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70064503675, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de

Vasconcellos Chaves, Julgado em: 24/06/2015). (TJ-RS - AC: 70064503675 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2015).

Há que se levar em conta também no processo de mudança de prenome e sexo registral, o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as alterações no registro civil das pessoas transexuais, têm sido permitidas, muitas vezes, com ressalvas, de modo que a informação de que houve mudança de nome e sexo registral mediante decisão judicial, constará no livro de registro do cartório, mas não havendo menção de que tal decisão seja decorrente de cirurgia de mudança de sexo, de modo a evitar qualquer constrangimento ou transfobia.

Em decisão atual e inovadora, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no mês de maio deste ano, entendeu que todos(as) os(as) transexuais, inclusive aqueles(as) que não se submeteram à cirurgia de redesignação sexual, têm o direito de mudar o gênero em seus registros civis. O colegiado evidenciou tal entendimento ao reformar uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou alteração do sexo registral e autorizou apenas a mudança do prenome a uma mulher transexual. Para a 4ª Turma do STJ, a identidade psicossocial prevalece sobre a identidade biológica, não sendo a cirurgia de redesignação sexual um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma

jurídica infralegal, além de descuar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.

4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - *ratio essendi* do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.

6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).

9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a coloca-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).

10. Conseqüentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro

(como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.

11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a *ratio essendi* dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.

12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.

13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (STJ - REsp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Tal decisão, apesar de não ter caráter vinculante, deve servir de parâmetro para casos semelhantes que forem apreciados nos Tribunais inferiores.

Diante do exposto neste capítulo, é possível fazer a seguinte reflexão: se a própria Lei de Registros Públicos prevê exceções à regra de imutabilidade do nome, e se a identidade sexual de um indivíduo nos tempos hodiernos deve ser analisada de modo amplo, não restrito apenas às características físicas do nascimento, mas levando-se em consideração toda a construção social e psicológica que permeia o desenvolvimento do indivíduo, tutelar o direito à alteração do prenome e do sexo registral das pessoas transexuais, é fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionando o respeito à sua liberdade, integridade moral e o reconhecimento de sua verdadeira identidade de gênero, sendo esta um direito fundamental por excelência.

4.2 A inserção da pessoa transexual na sociedade através de políticas públicas

Historicamente observa-se que as pessoas transexuais são fortemente estigmatizadas, invisibilizadas e desrespeitadas dentro da sociedade, que ainda não é capaz de compreender, em sua totalidade, a ideia da dissociação entre o gênero e o sexo biológico. Tal fato reflete negativamente na vida de muitas dessas pessoas, que sofrem a exclusão dentro da própria família e de grupos sociais como a escola, a igreja e até do mercado de trabalho.

O difícil acesso de travestis e transexuais ao mercado de trabalho, implica em uma vida marginalizada que leva, na maioria dos casos, à entrada destas no ramo da prostituição. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), através de uma matéria veiculada pelo *site* da Revista “Carta Capital”³⁰, no ano de 2013, apresentou que 90% das travestis estão se prostituindo no Brasil. E que, devido ao acesso que lhes é dificultado à escola e ao mercado de trabalho, muitas transexuais acabam sendo forçadas também a sobreviverem sem um trabalho formal, tendo que recorrer à prostituição. É importante, porém, reforçar que nem todas as mulheres transexuais e as travestis são profissionais do sexo.

As políticas públicas podem ser definidas, segundo Araújo (2017), como o conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, contando com a participação dos setores público e/ou privado, com o intuito de assegurar determinados direitos de cidadania, a certos grupos sociais, culturais, étnicos ou econômicos. O Estado, ao não priorizar políticas públicas voltadas à população transexual, incorre no papel de agressor destas.

Hodiernamente, as políticas públicas voltadas para a população transexual, são baseadas na ideia patologizante do gênero, focando principalmente na questão da cirurgia de redesignação sexual, como se as pessoas transexuais dependessem apenas de tal cirurgia para terem seus direitos respeitados. É necessário se pensar em políticas públicas de saúde baseadas em direitos humanos e que considerem a

³⁰ Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/o-preconceito-contra-transexuais-nomercado-de-trabalho-2970.html>>. Acesso em: 26 out. 2017.

diversidade da experiência transexual, de modo que a patologia não constitua a única via de acesso, evidenciando o reconhecimento à identidade de gênero como um direito humano que fala por si mesmo.

Além das políticas públicas que foram abordadas nesta monografia, quais sejam, a facilitação do acesso à cirurgia de redesignação sexual e a mudança do prenome e do sexo registral nos documentos civis, é preciso salientar que o Estado e a sociedade ainda têm muito a oferecer para as pessoas transexuais. Deve-se pensar em políticas públicas que ofereçam programas de capacitação e contratação de transexuais, possibilitando oportunidade de estudo, aprimoramento de suas habilidades e inserção no mercado de trabalho, o que, por sua vez, trará melhores condições de sobrevivência para estas pessoas.

É necessário também a implementação de políticas públicas voltadas para o combate à transfobia, pois, muitas vezes, o preconceito interfere de forma negativa na prestação dos serviços por parte do Estado e da Administração Pública aos indivíduos transexuais. Capacitar os funcionários públicos, como por exemplo, aqueles que trabalham na prestação de serviços de saúde e educação, para que atuem de forma a respeitar e atender dignamente as pessoas transexuais, mostra-se deveras importante.

Por fim, é urgente que sejam promovidas políticas públicas com o intuito de criar delegacias especializadas no atendimento às pessoas transexuais vítimas de transfobia. De modo que estas sintam-se respeitadas, podendo procurar segurança no momento de prestar queixa, sem temer em sofrer ainda mais preconceito por parte daqueles que deveriam assisti-las, como ocorre em muitas delegacias espalhadas pelo país.

Diante do exposto, pode-se ressaltar que não é impossível a implementação de políticas públicas e a melhoria das políticas já existentes voltadas para a população transexual. Porém, é preciso que o Estado atue como mantenedor desse grupo e os assista em suas necessidades. É necessário também que a sociedade compreenda melhor o “fenômeno” da transexualidade, passando a conferir mais respeito no

tratamento destas pessoas, cobrando do Poder Público, políticas sociais que garantam a dignidade humana desses indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante os aspectos expostos no presente trabalho, conclui-se que a transexualidade, caracterizada pela identificação com o gênero contrário ao sexo biológico, sempre existiu em nossa história e sempre existirá. Contudo, é clara a situação de preconceito, discriminação e violência enfrentada pelas pessoas transexuais, sendo urgente mudar a forma como a sociedade se comporta perante esses indivíduos e como o Estado tutela os seus direitos.

Ainda que algumas pessoas reconheçam a importância da transexualidade patologizada, na busca pelos direitos voltados à saúde da pessoa transexual, os movimentos pela despatologização têm ganhado força na atualidade, no sentido de construir um novo entendimento para a condição das pessoas transexuais, não apenas recusando um “rótulo” psiquiátrico, mas propondo a construção de políticas públicas de saúde baseadas em direitos humanos e que considerem a diversidade da experiência transexual, de modo que a patologia não constitua a única via de acesso, evidenciando o reconhecimento à identidade de gênero como um direito humano que fala por si mesmo.

Nessa perspectiva, reclama-se o direito a autonomia do próprio corpo, de modo que a pessoa transexual, ao passar pelo processo transexualizador, possa optar pelas alterações de suas características físicas através da hormonização e também possa decidir ou não pela cirurgia de redesignação sexual que, na maioria dos casos é exigida para a modificação do prenome e do sexo registral nos documentos civis. Ademais, quando se rompe a ideia socialmente construída de gênero, o pensamento de que a transexualidade é patológica, se esvai. Esse pensamento é deveras importante sobretudo para a maior eficácia na elaboração de leis específicas e de políticas públicas que tutelem os direitos das pessoas transexuais.

Percebe-se que a cidadania da pessoa transexual está envolta no manto da desigualdade, quando comparada às demais pessoas componentes de uma

sociedade que se enquadram no modelo heteronormativo. Qualquer discriminação baseada na identidade de gênero é um desrespeito à dignidade humana e não pode legitimar restrição aos direitos.

O ordenamento jurídico brasileiro não apresenta legislação específica que trata da questão da transexualidade. Observa-se a existência de Projetos de Lei que abarcam algumas questões voltadas às pessoas transexuais, porém o direito que vem sendo construído sobre o tema, é conferido muitas vezes ao Judiciário, que apresenta decisões variadas, inclusive de um mesmo Tribunal, tratando dos temas relacionados à transexualidade, negando, não raro, direitos básicos a esses indivíduos, de forma arbitrária e permeada pelo preconceito institucional. Nesse sentido, buscou-se demonstrar o entendimento atual dos Tribunais Brasileiros acerca das principais questões pleiteadas pelas pessoas transexuais, quais sejam, a cirurgia de redesignação sexual e a mudança do prenome e do sexo registral nos documentos civis.

Quanto à cirurgia de redesignação sexual, restou concluído que é um processo burocrático estipulado em Resolução do Conselho Federal de Medicina, visto que a cirurgia já foi considerada crime de lesão corporal. Vale destacar também, que pelo caráter patologizante da transexualidade, a cirurgia é vista como uma “solução” à esta condição, justificando a sua realização pelo Sistema Único de Saúde. Mas há que se pontuar a pequena quantidade de hospitais espalhados pelo país que realizam a cirurgia, além da demora para a realização e os constrangimentos sofridos pelos transexuais ao lidarem com equipes muitas vezes despreparadas para o atendimento. Ressalta-se que ao afastar a ideia patologizante da transexualidade, a cirurgia de redesignação sexual não deixaria de ser realizada, nem ofertada pelo Sistema Único de Saúde. O que se defende, é que o transexual tenha a sua vontade respeitada quanto a realizar ou não a cirurgia de redesignação sexual, uma vez que grande parte dessas pessoas já são reconhecidas socialmente em seu gênero de identificação e muitas se sentem confortáveis em não realizar o procedimento cirúrgico, restando ao Estado garantir o reconhecimento dessas pessoas também em seus documentos civis, evitando que sejam expostas a situações vexatórias pela incompatibilidade dos documentos com os fenótipos apresentados.

Quanto a alteração do prenome e do sexo registral, conclui-se que o nome da pessoa transexual deve ser alterado toda vez que consubstanciar constrangimento à mesma, uma vez que não é compatível com suas características fenotípicas, bem como o próprio sexo, visto que também é incompatível com a realidade morfológica do indivíduo. A questão é que deixar o reconhecimento da identidade transexual sujeita ao crivo do Judiciário, é reforçar, em muitos casos, o preconceito que permeia as decisões judiciais, onde, em sua grande maioria, só são permitidos a alteração do nome e do sexo registral após a cirurgia de redesignação. Porém, há que se destacar a louvável e recente decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que todas as pessoas transexuais, inclusive aquelas que não se submeteram à cirurgia de redesignação sexual, têm o direito de mudar o sexo em seus registros civis, reafirmando que a identidade psicossocial prevalece sobre a identidade biológica, não sendo a cirurgia de redesignação sexual um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos. Tal decisão, apesar de não ter caráter vinculante, deve servir de parâmetro para casos semelhantes que forem apreciados nos Tribunais inferiores, colaborando para a tutela dos direitos e garantias fundamentais das pessoas transexuais, bem como o respeito à sua identidade de gênero e dignidade.

É primordial que a busca da pessoa transexual pela sua adequação física e social, seja garantida pelo Estado que não deve mais considerar tal condição como uma patologia, dificultando o acesso desses indivíduos a direitos básicos já garantidos a outras parcelas da sociedade. É tarefa urgente combater a discriminação do transexual e zelar pelo seu bem-estar, garantindo a sua inserção social. Nesse sentido, destaca-se as políticas públicas como meio de garantir a eficácia dos direitos fundamentais aos cidadãos transexuais, de modo a oferecer programas de capacitação e contratação de transexuais, possibilitando oportunidade de estudo, aprimoramento de suas habilidades e inserção no mercado de trabalho, o que, por sua vez, trará melhores condições de sobrevivência para estas pessoas.

É necessário também a implementação de políticas públicas voltadas para o combate à transfobia, buscando-se um tratamento justo aos transexuais, livrando-os do ódio e da violência que os afeta de forma física e psíquica, conforme mostram os altos índices de agressões e assassinatos desta população. É urgente, também, que sejam promovidas políticas públicas com o intuito de criar delegacias especializadas no

atendimento às pessoas transexuais vítimas de transfobia. De modo que estas sintam-se respeitadas, podendo procurar segurança no momento de prestar queixa, sem temer em sofrer ainda mais preconceito por parte daqueles que deveriam assisti-las, como ocorre em muitas delegacias espalhadas pelo país.

As pessoas transexuais merecem o mesmo respeito dispensado às demais pessoas que compõem a nossa sociedade, quando isto ocorrer, poderemos afirmar que o princípio basilar da nossa Constituição Federal, a saber, a dignidade da pessoa humana, estará, finalmente, sendo respeitado.

Não pretende-se com esta monografia esgotar o tema abordado. Antes, procura-se colaborar com a formação e estruturação de uma sociedade e de um ordenamento jurídico que trate as pessoas transexuais sem qualquer tipo de exclusão, ódio e intolerância, bem como propor alguns meios para que a Administração Pública possa promover e assegurar a efetividade dos direitos das pessoas transexuais, afirmando sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ALBY, J. M. Les fractures du transexualismo. In: **Sur l'identité sexuelle**: à propos du transsexualisme. Paris: Association freudienne internationale, 1996. p. 245-267. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/Sur_l_identit%C3%A9_sexuelle.html?id=d-l9AAAAMAAJ&redir_esc=y>. Acesso em: 05 set. 2017.

ALVES, G. B. **Transexualidade e Direitos Fundamentais**: O Direito à Identidade de Gênero. 2013. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5905/1/PDF%20-%20Gabriela%20Barreto%20Alves.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-V**: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. 4. ed. Porto Alegre: ARTMED, 2002.

ÁRAN, M. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero**. Rio de Janeiro: Ágora (online), 2006. v. IX. n. 1. jan/jun 2006. p. 49-63 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/agora/v9n1/a04v9n1.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2017.

ARAÚJO, D. S. M. **Cidadão Trans**: Existência e Aplicação de Políticas Públicas para o Público Transgênero. Artigo escrito por Diego Silva Marquez de Araújo, da Pós-Graduação de Opinião Pública e Inteligência de Mercado, da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. 2017. Disponível em: <<http://www.fespsp.org.br/upload/usersfiles/CIDAD%C3%83O%20TRANS%20%20-%20Diego%20Ara%C3%BAjo.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

ARAÚJO, M. C. Setorial LGBT: a invisibilidade da diversidade sexual e de gênero no Direito: palestra. XXXVI Encontro Nacional de Estudantes de Direito. 29 de julho de 2015. In: OLIVEIRA, J. F. Z. C.; PORTO, T. C. A transfobia e a negação de direitos sociais: a luta de travestis e transexuais pelo acesso à educação. In: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO, 4., São Leopoldo. **Anais do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião**. São Leopoldo: EST, v. 4, 2016. p. 322-336. Disponível em: <<http://anais.est.edu.br/index.php/genero/article/download/649/363>>. Acesso em: 02 set. 2017.

BASSETTE, F. Uma nova identidade: dez transexuais e suas histórias. **Revista Veja** (online), outubro de 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/uma-nova-identidade-dez-transexuais-e-suas-historias/>>. Acesso em: 18 set. 2017.

BENJAMIN, H. **The Transsexual Phenomenon**. New York: Julian Press, 1966. Disponível em: <<http://www.symposion.com/ijt/benjamin/index.htm>>. Acesso em: 12 out. 2017.

BENTO, B. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, B.; PELÚCIO, L. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 559-568, ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2012000200017&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 set. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 14 out. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2011.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 276**. IV Jornada de Direito Civil, 1992. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de Leis e Outras Proposições. **PL 70/1995**. Projeto de Lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>>. Acesso em 15 out. 2017.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Ministério da Saúde. Portaria n. 1.707, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 ago. 2008. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em: 06 set. 2017.

_____. Ministério da Saúde. Portaria n. 457, de 19 de agosto de 2008. Regulamenta o Processo Transexualizador no SUS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 ago. 2008. Disponível em: <<http://cnes.datasus.gov.br/Portarias%5CPORTARIA%20N%C2%B0%20457%20de%2019%20de%20Agosto%20de%202008.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça STJ. **Recurso Especial** n. 1008398 SP 2007/0273360-5. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 15/10/2009. Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 18/11/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 233, de 18 de Maio de 2010**. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/legislacao/atoNormativoDetalhesPub.htm?id=7796>>. Acesso em 15 out. 2017.

_____. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.612, de 18 de Novembro de 2011**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27450329_PORTARIA_NORMATIVA_N_11_DE_20_DE_JUNHO_DE_2017.aspx> Acesso em: 15 out. 2017.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2.803, de 19 de Novembro de 2013**. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html> Acesso em 12 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. **Apelação** n. 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037. Relator: Carlos Alberto Garbi. Data de julgamento: 23/09/2014. 10ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 25/09/2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141603228/apelacao-apl-139343120118260037-sp-0013934-3120118260037>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. **Apelação cível** n. 70064503675 RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de julgamento: 24/06/2015. Sétima Câmara Cível. Data de publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205741203/apelacao-civel-ac-70064503675-rs>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. **Apelação cível** n. 70064746241. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Data de Julgamento: 30/09/2015. Sétima Câmara Cível. Data de publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2015.

Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/241237396/apelacao-civel-ac-70064746241-rs/inteiro-teor-241237423>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. **Apelação cível** n. 20140710125954. Relator: Leila Arlanch. Data de julgamento: 25/11/2015. 2ª Turma Cível. Data de publicação: publicado no DJE: 16/12/2015. p. 214. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/268395474/apelacao-civel-apc-20140710125954>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil**: ano 2013. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/dados-estatisticos/Relatorio2013.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça STJ. **Recurso Especial** n. 1626739 RS 2016/0245586-9. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Data de julgamento: 09/05/2017. Quarta Turma. Data de publicação: DJe 01/08/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CASTEL, P. H. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). **Revista Brasileira de História**. v. 21. n. 41. 2001. p. 77-111 Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v21n41/a05v2141.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2017.

CHILAND, C. **O transexualismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

CHOERI, R. C. S. **O conceito de identidade e redesignação sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.482, de 19 de setembro de 1997**. Autoriza a título experimental a realização de cirurgia de transgenitalização. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. **Resolução n. 1.652, de 2 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução n. 1.482/97. Disponível em:

<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. **Resolução n. 1.955, de 3 de setembro de 2010.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução n. 1.652/2002. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

DIAS, M. B. **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, M. B.; ZENEVICH, L. Um Histórico da Patologização da Transexualidade e uma Conclusão Evidente: A Diversidade é Saudável. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas** - Universidade Federal da Paraíba. n. 02 - 2º Semestre de 2014. Disponível em: <www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em 10 set. 2017.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** v. 5. 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, M. H. **O Estado Atual do Biodireito.** 6. ed. rev., aum. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, M. G. F. **Direitos Humanos Fundamentais.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRY, P.; MACRAE, E. **O que é homossexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 1985.

GARII, B. Transgender Movement. In: **Encyclopedia of Activism and Social Justice.** SAGE Publications [online], 2007. Disponível em: <<http://sk.sagepub.com/reference/activism/n867.xml>>. Acesso em: 05 set. 2017.

GODINHO, F. M. H. **O Trans como Fenômeno de Moda.** 2012. 124 f. Dissertação (Mestrado em Design de Moda) - Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/5454/1/O%20Trans%20-%20Filipe%20Godinho.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

GUERRA JÚNIOR, G.; GUERRA, M. A. T. Avaliação Clínica e Laboratorial. In: **Menino ou Menina? Distúrbios da Diferenciação do Sexo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Rubio, 2010. p. 315-321.

HUMILDES, J. S. Transexualismo e Direito: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual. **Boletim jurídico n. 261**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1946>>. Acesso em: 16 set. 2017.

ILGA. Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Pessoas Trans e Intersexuais. Disponível em: <<http://ilga.org/pt-br/>>. Acesso em: 09 set. 2017.

JESÚS, B. M. **Campanha pela despatologização da transexualidade** no Brasil: seus discursos e suas dinâmicas. 2013. 103 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia.

JESUS, J. G. Visibilidade transgênero no Brasil. In: **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2013. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 05 set. 2017.

LANZ, L. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. 2014. 342 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <<http://acervo.digital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36800/R%20-%20D%20-%20LETICIA%20LANZ.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 set. 2017.

LAPA, N. O preconceito contra transexuais no mercado de trabalho. **Revista Carta Capital** (online), outubro de 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/o-preconceito-contratransexuais-no-mercado-de-trabalho-2970.html>>. Acesso em 10 set. 2017.

LIMA, S. O papel do SUS em ajudar cidadãos transexuais a renascer. **Revista Época** (online), setembro de 2017. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/saude/noticia/2017/06/o-papel-do-sus-em-ajudar-cidadaos-transexuais-renascer.html>>. Acesso em: 14 out. 2017.

MACHADO, L. Z. **Perspectivas em confronto: Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo**. Brasília: Série Antropológica, v. 284, 2000, p. 1-9.

MARANHÃO, O. R. **Curso Básico de Medicina Legal**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, I. R. **Diversidade Sexual como Direito Fundamental: O Reconhecimento Jurídico da Homoafetividade no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2015.

MURTA, D. **A psiquiatrização da transexualidade:** Análise dos efeitos do diagnóstico de Transtorno de Identidade de Gênero sobre as práticas de saúde. 2007. 129 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1955_1935_amaraldaniela.pdf>. Acesso em: 09 set. 2017.

NERY, J. W. **Viagem solitária:** Memórias de um transexual trinta anos depois. 3. ed. São Paulo: Leya, 2011.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional para concursos.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, J. F. Z. C.; PORTO, T. C. A transfobia e a negação de direitos sociais: a luta de travestis e transexuais pelo acesso à educação. In: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO, 4., São Leopoldo. **Anais do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião.** São Leopoldo: EST, v. 4, 2016. p. 322-336. Disponível em: <<http://anais.est.edu.br/index.php/genero/article/download/649/363>>. Acesso em: 02 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10.** 2010. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em: 05 set. 2017.

PAECHTER, C. **Meninos e Meninas:** aprendendo sobre masculinidades e feminidades. Porto Alegre: Artmed, 2009.

PICAZIO, C. **Sexo secreto:** temas polêmicos da sexualidade. São Paulo: Edições GLS, 1999.

PERES, A. P. A. B. **Transexualidade:** o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

QUAGLIA, D. **O paciente e a intersexualidade.** São Paulo: Sarvier, 1980.

QUEIROGA, M. M. P.; DINIZ, D. J. D.; ROCHA, H. D. L.; ROCHA, J. E. M.; MELO, F. G. D.; PINTO, D. S. A transexualidade: suas implicações éticas e jurídicas. **Rev. Ciênc. Saúde Nova Esperança**. jun/2015. p. 120-124. Disponível em: <<http://www.facene.com.br/wp-content/uploads/2010/11/A-TransexualidadePRONTO.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2017.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SEGATTO, C. **Nasce uma mulher: transexuais saem do armário e a ciência mostra que a mudança de sexo não é perversão**. Época, São Paulo, n. 236, p. 63, nov. 2002.

SILVA, M. C. Transexualismo. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**. São Paulo, v. 12, n. 2, p. 17-22, 2001.

SIMPSON, K. **Transexualidade e travestilidade na saúde**. In: mesmo título. Ministério da Saúde. Brasília, DF, 2015. p. 5 - 7. Disponível em: <http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepagenew/outrosdestaques/lgbt-comite-technico-de-saude-integral/textos-tecnicos-ecientificos/coletanea_transexualidade_travestilidade_na_saude_2015.pdf>. Acesso em: 05 set. 2017.

SMANIO, G. P.; BERTOLIN, P. T. M. (Org.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, K. C. A. **A necessidade de regulamentação jurídica da transexualidade: uma questão de efetivação dos direitos fundamentais**. Artigo escrito por Karoline Coelho de Andrade e Souza, do Programa de Iniciação Científica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa. 2011. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=286674e3082feb7e>>. Acesso em: 19 out. 2017.

STP. Stop Trans Pathologization. Manifesto da Rede Internacional pela Despatologização Trans. Disponível em: <<http://www.stp2012.info/old/pt/manifesto>>. Acesso em: 05 set. 2017.

STRYKER, S. Portrait of a Transfag Drag Hag as a Young Man: The Activist Career of Louis G. Sullivan. MORE, K.; WHITTLE, S (edited). **Reclaiming Genders: Transsexual Grammars at the Fin de Siècle**. London: Cassell, 1999. p. 62-82.

SZANIAWSKI, E. **Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual**: Estudo sobre o transexualismo - aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TGEU. Transgender Europe - ONG. Disponível em: <<https://tgeu.org/>>. Acesso em: 09 set. 2017.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: Direito de Família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIDAL, A. O. **A Constituição da Mulher Brasileira**: Uma Análise dos Estereótipos de Gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas Consequências no Texto Constitucional. 2012. 465 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://pct.capes.gov.br/teses/2012/31005012020P4/TES.PDF>>. Acesso em: 02 set. 2017.